

## CAPÍTULO 6

# Título executivo

**Sumário** • 1. A necessidade e a importância do título executivo na execução – 2. Conceito e natureza jurídica do título executivo – 3. A taxatividade dos títulos executivos – 4. Atributos da obrigação representada no título executivo – 5. Rol de títulos executivos judiciais: 5.1. Considerações gerais; 5.2. Decisão que reconhece a existência de obrigação; 5.3. Decisão que homologar autocomposição judicial; 5.4. Decisão homologatória de acordo extrajudicial de qualquer natureza; 5.5. Formal e certidão de partilha; 5.6. Decisão judicial que aprova crédito de auxiliar de justiça; 5.7. Sentença penal condenatória transitada em julgado; 5.8. Sentença arbitral; 5.9. Decisão estrangeira homologada pelo STJ – 5.10. Decisão interlocutória estrangeira, após concessão de *exequatur* à carta rogatória pelo STJ, – 6. Títulos executivos extrajudiciais: 6.1. Considerações gerais; 6.2. Títulos de crédito; 6.3. Escritura pública ou qualquer documento público assinado pelo devedor; 6.4. Documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; 6.5. Transação referendada pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado no tribunal; 6.6. Contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia; 6.7. Contratos garantidos por caução; 6.8. Contratos de seguro de vida em caso de morte; 6.9. O crédito decorrente de foro e *laudêmio*; 6.10. O crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios; 6.11. A certidão de dívida ativa da Fazenda Pública; 6.12. O crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas; 6.13. A certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei; 6.14. Demais títulos; 6.15. Negócios processuais e título executivo extrajudicial; 6.16. Ação de conhecimento proposta por quem tenha título executivo; 6.17. Título executivo estrangeiro.

### 1. A NECESSIDADE E A IMPORTÂNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO

A exigência de título é uma regra antiga, fundada nas concepções liberais de *segurança jurídica* do final do século XIX. Tal exigência foi forjada doutrinariamente para justificar a ideia de que não poderia haver execução sem a *certeza* quanto à existência do direito. O objetivo era impedir a execução de decisões fundadas em cognição sumária ou em juízo de mera probabilidade ou de verossimilhança.

Atualmente, essa regra não pode mais ser compreendida como uma decorrência da segurança jurídica, ao menos não no sentido de ser uma

norma que imponha certeza jurídica para o início da atividade executiva. No sistema positivo brasileiro, há procedimentos executivos instaurados com base em decisões fundadas em cognição sumária, de que serve como exemplo a execução da tutela antecipada satisfativa ou cautelar.

A exigência de título executivo aplica-se tanto à execução provisória como à execução definitiva. O título executivo pode ser *judicial* ou *extra-judicial*. O art. 515 do CPC relaciona os títulos executivos *judiciais*, que autorizam a instauração do cumprimento da sentença. Boa parte dos títulos executivos *extrajudiciais* está prevista no art. 784 do CPC e permite a propositura de uma execução autônoma.

O título executivo é muito importante na execução. Sem ele não podem ser aferidos a causa de pedir, o pedido, a legitimidade, o interesse de agir etc., enfim, pode-se dizer que o título executivo é *onipotente*: ele é o documento indispensável para a propositura da execução e é com base nele que todos os elementos da ação, vários requisitos processuais serão examinados. A partir do seu conteúdo, o título executivo identifica as partes na ação de execução, determina o objeto da atividade judicial e limita a responsabilidade do executado.

A execução depende de um título executivo. O título executivo consiste numa espécie de "bilhete de ingresso", sem o qual o credor não pode valer-se do procedimento executivo<sup>1</sup>.

Daí se impor examinar cada um dos títulos executivos. Antes, porém, é relevante analisar sua natureza jurídica e algumas normas fundamentais que existem a seu respeito.

## 2. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO TÍTULO EXECUTIVO

Há várias teorias que procuram identificar a natureza jurídica do título executivo.

A doutrina italiana controverte muito sobre o tema, não havendo tanta preocupação a respeito do assunto na doutrina brasileira.

Essa peculiaridade foi percebida por Marcelo Lima Guerra, que assim registrou: "É importante observar, desde logo, que, ao contrário da doutrina italiana, onde floresceram interessantes teorias a respeito da natureza jurídica do título executivo, os autores nacionais, quase à unanimidade, pouco se detiveram em investigações acerca deste importante tema. De fato, como se vai mais adiante procurar

1. ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 11ª ed., cit., p. 99.



demonstrar, os processualistas nacionais, até mesmo os que se ocuparam de uma forma mais aprofundada do processo de execução, em regra, limitam-se a tomar partido por uma das teorias que ainda formam a essência do fecundo debate doutrinário sobre o assunto de que se trata”<sup>2</sup>.

Para Liebman, o título executivo seria um *ato jurídico* que incorpora a *sanção*, exprimindo a vontade concreta do Estado de que se proceda a uma determinada execução. O título teria, então, natureza *constitutiva*, fazendo nascer a ação executiva e conferindo ao credor legitimidade para ajuizá-la. Liebman nega caráter probatório ao título executivo, partindo da premissa de que não há cognição na execução, nem formulação de juízos pelo órgão jurisdicional<sup>3</sup>. O pensamento de Liebman foi construído para explicar a sentença condenatória. A teoria do *ato jurídico* seria compatível com o título executivo *judicial*, não sendo suficiente para explicar a natureza jurídica do título executivo *extrajudicial*<sup>4</sup>. O documento serve como *prova* do ato; é o *ato* que tem eficácia constitutiva, e não o documento. Este é apenas a *prova* do ato, sendo o ato o *núcleo* do título executivo.

Essa teoria de Liebman restou por ser rejeitada no Brasil. O art. 786 do CPC diz que o que deve ser certo, líquido e exigível não é o título executivo, mas a *obrigação* nele consubstanciada. O título é um *documento* que comprova um ato jurídico extrajudicial ou a decisão proferida pelo julgador. Não basta o ato para a instauração da execução: é preciso que esteja adequadamente documentado.

Francesco Carnelutti, que travou célebre polêmica doutrinária com Liebman, acentua o caráter de *documento* do título executivo. Trata-se, porém, de um documento que, além de *prova legal* de um fato, serve para demonstrar também a eficácia jurídica de um fato, a relação jurídica que nele é certificada. Assim, afirma Carnelutti, não basta dizer que o título executivo é uma *prova legal*; ele é algo mais: um documento provido de uma eficácia mais intensa do que a de uma simples fonte de prova, pois vale para estabelecer a existência de uma relação jurídica ou, em outros termos, a eficácia jurídica de um fato<sup>5</sup>.

Carnelutti reviu o seu posicionamento anterior, que considerava o título executivo apenas uma prova legal. Carlo Furno criticava a

2. GUERRA, Marcelo Lima. *Execução forçada: controle de admissibilidade*. São Paulo: RT, 1995, n. 4.2, p. 86.
3. Chega a dizer que “o juiz não tem de examinar provas, nem formar sua convicção e sim, unicamente, deferir o pedido que se apresente fundamentado em título competente” (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. São Paulo: Bestbook, 2001, p. 38).
4. “É pouco crível o devedor auto-aplicar-se sanções, que evidenciam dado posterior e externo à obrigação”. (ASSIS, Araken de. *Manual da execução*, 11ª ed., cit., p. 145).
5. CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e Processo*. Napoli: Morano Editore, 1958, n. 188, p. 300-301.



concepção originária de Carnelutti, exatamente porque o documento prova fatos, e não efeitos jurídicos. O documento prova o ato, mas não o crédito<sup>6</sup>.

Assim como Liebman, Furno parte da premissa de que a execução pressupõe certeza quanto ao crédito e que o título é requisito para o exercício da ação executiva. Do ponto de vista *formal*, o título é um documento. Do ponto de vista *substancial*, o título não é o ato, mas sim um aspecto dele, correlato a uma sua qualidade específica: a aptidão para acionar a via executiva, fundada no acerto judicial ou extrajudicial do crédito<sup>7</sup>. Dá, pois, grande relevo ao acerto do crédito, que considera o título executivo em acepção substancial.

Como visto no capítulo sobre normas fundamentais da execução, neste volume, a regra de que não há execução sem título *não* pode ser compreendida como uma norma que impõe a *certeza jurídica* para o início da atividade executiva. Ao menos no Direito positivo brasileiro, há procedimentos executivos instaurados com base em decisões fundadas em cognição sumária, de que serve de exemplo a execução da tutela provisória, ou em decisão ainda não transitada em julgado, como é o caso da execução provisória. A regra de que não há execução sem título *impõe* que a atividade executiva, provisória ou definitiva, somente possa ser instaurada se for apresentado um instrumento de um ato jurídico a que a lei atribua a eficácia executiva.

A opinião de Carnelutti também não está a salvo de críticas. Ao ser proposta a execução, basta que haja o título executivo, não sendo necessário que exista, realmente, o crédito ou o direito do exequente. A teoria de Carnelutti não consegue explicar a existência de *execuções injustas*, ou seja, execuções que chegam ao seu termo, com a satisfação da obrigação, que, na verdade, não existe. É bem verdade que o processo de execução não pode ser absolutamente indiferente ao direito material, mas é inegável que, enquanto subsistir o título executivo, a execução pode ser ajuizada e processada até o final. Não desconstituído o título ou não afastada sua eficácia por qualquer motivo, é possível ajuizar e processar a execução.

Para Italo Andolina<sup>8</sup>, o título executivo é a *representação documental típica de um crédito* (*rectius*: direito a uma prestação, designação com

6. FURNO, Carlo. *Teoria de la prueba legal*. Sergio Gonzalez Collado (trad.). Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1954, p. 204.
7. FURNO, Carlo. *Teoria de la prueba legal*, cit., p. 194.
8. ANDOLINA, Italo. *Cognizione ed esecuzione forzata nel sistema della tutela giurisdizionale*. Milano: Giuffrè Editore, 1983, p. 58. Assim, também, GUERRA, Marcelo Lima. "Título executivo como representação documental típica do crédito: resposta a José Miguel Garcia Medina". *Teoria do processo - panorama doutrinário mundial*. Fredie Didier Jr. e Eduardo Ferreira Jordão (coord.) Salvador: Editora JUS Podivm, 2008, p. 577-578.



acepção mais ampla<sup>9</sup>). O autor tenta desvincular o título executivo do ato jurídico subjacente. A importância do título não estaria naquilo que ele representa, o ato jurídico ou o crédito, mas naquilo que ele é: não um meio de prova, mas um requisito processual para a instauração da atividade executiva. Para o autor, o título executivo é um ato do processo executivo, uma *fattispecie* de caráter estritamente processual, submetida ao regramento dos atos processuais<sup>10</sup>.

José Carlos Barbosa Moreira acentua que a execução visa a atuar praticamente a *norma jurídica concreta*, formulada pelo órgão judicial ou decorrente de um título extrajudicial<sup>11</sup>. Teori Zavascki desenvolve a ideia e contribui para a solução do problema. O conteúdo do título executivo é um ato jurídico, como se sabe. Mas esse ato jurídico é a fonte de uma norma jurídica concreta que se busca efetivar. Assim, o título "não só (a) espelha a relação jurídica exurgente da incidência da norma abstrata sobre o suporte fático, mas, mais que isso, ele (b) é portador de uma eficácia típica: a de autorizar a outorga de tutela jurisdicional executiva"<sup>12</sup>. Busca-se com a execução realizar o comando normativo contido no título. Esse pensamento está em conformidade com as premissas deste *Curso*: a decisão judicial, o negócio jurídico e o ato administrativo, possíveis conteúdos de um título executivo, são normas jurídicas individualizadas.

É interessante, porém, pontuar os principais aspectos até agora examinados: o título contém um ato jurídico normativo, serve como prova dele e, em razão disso, tem aptidão para permitir a instauração da atividade executiva (definitiva ou provisória), sendo dela um requisito de validade indispensável.

A posição deste *Curso* é a síntese das concepções apresentadas.

Há o *título material*, que é o ato normativo, que imputa a alguém o dever de prestar, e há o *título formal*, que é a documentação desse ato jurídico. Esse ato jurídico, uma vez documentado, tem o efeito jurídico de permitir a instauração da atividade executiva para efetivar a norma jurídica nele contida.

O título executivo é o documento que certifica um ato jurídico normativo, que atribui a alguém um dever de prestar líquido, certo e exigível, a

9. Corretamente, Paula Costa e Silva, que reputa o título executivo "documento representativo de um direito a uma prestação ou, correlativamente, de um dever de prestar". (SILVA, Paula Costa e. *Processo de execução - títulos executivos europeus*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 7-8.)

10. ANDOLINA, Italo. *Cognizione ed esecuzione forzata nel sistema della tutela giurisdizionale*. Milano: Giuffrè Editore, 1983, p. 58-59.

11. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*, 27ª ed., cit., p. 205.

12. ZAVASCKI, Teori. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 2ª ed., v. 8, cit., p. 169 e seqs.



que a lei atribui o efeito de autorizar a instauração da atividade executiva. Nas palavras de Araken de Assis, "valorizar o título exclusivamente sob o aspecto do ato ou da forma documental é equivocado, porquanto existe in-cindível unidade desses elementos. Em termos estritamente operacionais, pode-se dizer que o título judicial ou extrajudicial autoriza a execução (ou o cumprimento)"<sup>13</sup>.

Para este *Curso*, como já anunciado, não se pode mais falar em "condições da ação", no Direito processual brasileiro. Aquilo que se costumava designar como "condição da ação" ou é um requisito processual de validade ou é uma questão de mérito.

Assim, não parece fazer mais sentido, ao menos não diante do Direito brasileiro, a concepção que defende ser o "título executivo" uma condição da ação executiva<sup>14</sup> – de resto, rechaçada por este *Curso* desde a primeira edição.

O título executivo é um *documento indispensável à propositura da ação e ao desenvolvimento válido do processo executivo*. É requisito da petição inicial da ação executiva. É o documento que a lei exige para que se possa instaurar o procedimento executivo. É um requisito de admissibilidade específico do procedimento executivo<sup>15</sup>.

### 3. A TAXATIVIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS

Tradicionalmente, entendia-se que o título executivo se sujeitava à *regra da taxatividade*: o título seria executivo se estivesse em rol legal taxativo. Não seria a natureza da obrigação que qualificaria um título executivo, mas sua inserção entre aqueles assim considerados por disposição legal expressa<sup>16</sup>.

Pela regra da taxatividade, não haveria título se não houvesse lei o prevendo (*nullus titulus sine legis*). Para que determinado documento fosse

13. ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 18ª ed. São Paulo: RT, 2016, n. 23, p. 206.

14. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros Ed., 2004, v. 4, p. 671-672; GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 3, p. 23; CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, v. 2, p. 177.

15. Falam de "pressuposto específico" da ação executiva, GUERRA, Marcelo Lima. "Título executivo como representação documental típica do crédito: resposta a José Miguel Garcia Medina". *Teoria do processo – panorama doutrinário mundial*. Fredie Didier Jr. e Eduardo Ferreira Jordão (coord.) Salvador: Editora JUS Podivm, 2008, p. 699-700; SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 3, p. 224-225; THEODORO Jr., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 30ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, v. 2, p. 523-524; SHIMURA, Sérgio. *Título executivo*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 85. Cláudia Rodrigues reputa o título executivo uma "condição de admissibilidade" da execução. (RODRIGUES, Cláudia. *O título executivo na execução da dívida ativa da Fazenda Pública*. São Paulo: RT, 2002, 48-49.)

16. SHIMURA, Sérgio. *Título executivo*. 2ª ed. São Paulo: Método, 2005, n. 3.6.2, p. 362.



considerado título executivo, seria preciso que integrasse o catálogo legal de títulos.

Enquanto o art. 22, I, da CF/88 estabelece competir *privativamente* à União legislar sobre direito *processual*, o art. 24, X, do mesmo texto constitucional pontifica caber à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar *concorrentemente* sobre a criação, funcionamento e *processo* nos Juizados Especiais Cíveis. Diante da referência ao termo *processo*, e não *procedimento*, Sérgio Shimura entende ser possível às leis estaduais a criação de *outros* títulos executivos, além daqueles previstos na legislação federal, para que possam acarretar execuções a ser instauradas apenas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis<sup>17</sup>. É dizer, na opinião de Shimura, que a lei estadual não pode criar títulos executivos, a não ser aqueles que sirvam para lastrear execuções que sejam processadas apenas nos Juizados Especiais Cíveis<sup>18</sup>.

O tema precisa ser mais bem amadurecido. A distinção entre regra de processo e regra de procedimento é muito difícil, se é que realmente existe essa diferença. Se processo é procedimento em contraditório, toda norma sobre processo é, também, norma sobre procedimento. Assim, a competência legislativa estadual seria mais ampla do que se costuma afirmar.

Pense-se na hipótese de uma lei estadual prever como título executivo um documento que costuma ser utilizado na economia local, com grande aceitação. Por que não aceitar essa regra, até mesmo em homenagem à Federação?<sup>19</sup>

Até o CPC-2015, prevalecia esse entendimento de que não seria possível que as partes criassem título executivo não previsto em lei. Não haveria, enfim, título executivo por mera deliberação das partes, de sorte que seria tida como ineficaz, devendo ser desconsiderada, eventual cláusula executiva (ou *pactum executivum*), que permitisse a execução por deliberação das partes<sup>20</sup>.

Sucedo que, agora, diante do art. 190 do CPC, que consagra a atipicidade dos negócios jurídicos processuais, essa conclusão não é mais tão simples. É realmente muito difícil conceber um argumento que justifique

17. SHIMURA, Sérgio. *Título executivo*. cit., p. 364.

18. Em sentido contrário, entendendo que somente lei federal pode criar título executivo, GRECO, Leonardo. *O processo de execução*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, v. 2, p. 179-181.

19. É, por exemplo, o que já defendeu uma das autoras deste livro: "Não há óbice, contudo, a que documento comum e bilateralmente constituído no tráfego jurídico local seja erigido pelo legislador do Estado, supletivamente, à categoria de título executivo. Seria razoável admitir que a lei estadual conferisse força executiva a documentos difundidos no comércio local – ainda que não previstos no rol de títulos executivos da lei federal". (BRAGA, Paula Sarno. *Norma de processo e norma de procedimento – o problema da repartição de competência legislativa no direito constitucional brasileiro*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015, p. 389).

20. SHIMURA, Sérgio. *Título executivo*. cit., n. 3.6.2, p. 363; MAZZEI, Rodrigo. *Reforma do CPC 2*. São Paulo: RT, 2007, p. 68. Ambos os textos escritos para o CPC-1973, convém ressaltar.



a proibição de criação de títulos executivos por deliberação negocial, à luz do CPC-2015. Mesmo o art. 784, XII, CPC, que considera título executivo aqueles a que a lei, por disposição expressa, atribuir força executiva, precisa ser compreendido à luz do sistema do próprio Código: o art. 190 pode ser considerado uma fonte de autorização para a criação de outros títulos executivos.

Os títulos executivos podem ser *judiciais* ou *extrajudiciais*. Os primeiros estão previstos no art. 515, enquanto esses últimos encontram-se relacionados no art. 784 do CPC.

#### 4. ATRIBUTOS DA OBRIGAÇÃO REPRESENTADA NO TÍTULO EXECUTIVO

Para que se proponha a execução, é preciso, como se viu, que haja um título executivo, judicial ou extrajudicial. Não basta, contudo, que haja o título. Impõe-se, ainda, que a obrigação representada no título seja certa, líquida e exigível (CPC, art. 783).

Em primeiro lugar, deve haver certeza da obrigação. A certeza constitui o pré-requisito dos demais atributos, significando dizer que só há liquidez e exigibilidade, se houver certeza. A obrigação representada no título pode ser certa, mas ilíquida e inexigível; não pode, contudo, ser incerta, mas líquida e exigível<sup>21</sup>. Diz-se que há certeza quando do título se infere a *existência* da obrigação.

Segundo esclarece Pontes de Miranda, a “certeza do crédito é ausência de dúvida quanto à sua existência, tal como está no título executivo”<sup>22</sup>. Há, enfim, certeza quando “o sistema jurídico que incide, espacial e intertemporalmente, tenha como criável tal crédito; que tal crédito possa ter o objeto que se diz ter”<sup>23</sup>.

A certeza da obrigação não se confunde com a impossibilidade de impugnação. Ao exigir que a obrigação seja certa, não está a lei impondo que seja incontestável<sup>24</sup>. Quando a obrigação estiver expressamente representada no título, significa que há certeza. É *certa* a obrigação, se não depender de qualquer elemento extrínseco para ser identificada: se, pela simples leitura do título, for possível perceber que há uma obrigação contraída,

21. ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de execução – parte geral*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 348-349.

22. MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1976, t. 9, p. 378.

23. MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, cit., t. 9, p. 378.

24. ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de execução – parte geral*, cit., p. 349.



podendo-se, ainda, constatar quem é o credor, o devedor e quando deve ser cumprida, haverá, então, certeza da obrigação<sup>25</sup>.

Nem sempre a *certeza* decorre de uma menção expressa à obrigação no título executivo. É possível que a *certeza* decorra de expressa previsão legal, que atribui ao título um efeito anexo. É o que ocorre com a sentença penal condenatória: não há nela, necessariamente, previsão expressa da obrigação de indenizar no cível, que é, porém, um seu efeito anexo determinado pelo art. 91, I, Código Penal. Há certeza sem previsão expressa da obrigação no título executivo.

Além da certeza, deve haver também a liquidez e a exigibilidade. A liquidez pressupõe a certeza. A certeza diz respeito à *existência* da obrigação, enquanto a liquidez refere-se à *determinação* de seu *objeto*. Vale dizer que, para que haja liquidez, é preciso que a obrigação exista e tenha objeto determinado<sup>26</sup>. Enfim: "sabe-se *que é e o que é*"<sup>27</sup>.

Diz-se líquido o crédito quando, além de claro e manifesto, dispensa qualquer elemento extrínseco para se aferir seu valor<sup>28</sup> ou para se determinar seu objeto.

Sendo o título extrajudicial, deverá haver sempre liquidez. Já o título judicial pode representar uma obrigação líquida ou ilíquida. Havendo liquidez, e desde que haja também exigibilidade, já pode ser iniciado o procedimento do cumprimento da sentença. Se, diversamente, houver iliquidez, cumpre instaurar a liquidação da sentença, cujas regras são examinadas em capítulo próprio sobre a liquidação, neste volume do *Curso*.

Se constar do título o valor da obrigação, há liquidez. Caso, todavia, seja necessária, para se aferir o valor, uma simples operação aritmética, também há liquidez (art. 509, § 2º, e art. 786, par. ún., CPC). O valor constante do título pode, com o tempo, sofrer variações, vindo a ser majorado ou minorado, em razão, respectivamente, de acréscimos de encargos ou de amortização da dívida). Tais variações não afetam a liquidez, nem tornam a obrigação ilíquida<sup>29</sup>.

Ao lado da certeza e da liquidez, cumpre que haja, ainda, a exigibilidade. Para que haja exigibilidade, é preciso que exista o direito à prestação

25. ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de execução – parte geral*, cit., p. 350.

26. ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de execução – parte geral*, cit., p. 348.

27. MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, cit., t. 9, p. 386.

28. MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, cit., t. 9, p. 385-386.

29. ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de execução – parte geral*, cit., p. 348.



(certeza da obrigação) e que o dever de a cumprir seja *atua*<sup>30</sup>. Não estando sujeita a termo ou a condição suspensiva, a obrigação é exigível. Se, contudo, a prestação há de ser paga no futuro, enquanto não sobrevém o término do prazo ou a implementação da condição não se configura, ainda, a exigibilidade.

O título executivo extrajudicial há de ser assinado pelo devedor. Em outras palavras, a formação do título deve contar com a participação do devedor. São raros os casos de título que não necessita da participação do devedor: a certidão de dívida ativa expedida pela Fazenda Pública e a certidão de serventia extrajudicial (art. 784, IX, CPC).

Enfim, não é possível ao credor emitir unilateralmente o título. Nem haverá liquidez se a apuração do valor decorrer de atividade unilateral do credor, sem contar com a participação do devedor.

É por isso que o contrato de abertura de crédito em conta corrente, popularmente conhecido como "cheque especial" não pode servir para a propositura de uma execução. Como se sabe, tal contrato é celebrado entre o correntista e o banco. Mesmo que o devedor e mais duas testemunhas tenham assinado o contrato, não será possível a execução, pois o valor é apurado por um extrato emitido unilateralmente pelo banco, contendo lançamentos feitos igualmente de forma unilateral pela instituição financeira, sem qualquer participação do devedor. Daí por que o enunciado n. 233 da súmula do STJ assim estabelece: "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo". Esse é um bom exemplo para que se evidencie a ideia de que o documento só será título se, na sua formação, tiver havido a participação do devedor, não sendo legítimo se for constituído ou se um de seus atributos foi aferido de forma unilateral pelo credor. Pelas mesmas razões, entende o STJ que "o contrato de abertura de crédito rotativo, ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título executivo". (STJ, 4ª T., REsp n. 1.022.034/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 12.03.2013, publicado no DJe de 18.04.2013)<sup>31</sup>.

Tanto isso é verdade que, nos termos do enunciado n. 300 da súmula do STJ, "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial". No contrato de abertura de crédito em conta corrente, não houve a participação do devedor na apuração do valor. Já na confissão

30. ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de execução - parte geral*. cit., p. 349.

31. Nessa mesma linha de entendimento, a 4ª Turma do STJ entendeu que o contrato particular de abertura de crédito para aquisição de material de construção (Construcard) não é título executivo extrajudicial (STJ, 4ª T., REsp n. 1323951/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. em 16.05.2017, publicado no DJe de 14.06.2017).



de dívida, ainda que dele originada, o devedor anui com o montante da dívida, passando a haver sua participação na formação do título. Embora o contrato de abertura de crédito em conta corrente não seja título executivo, é possível ser utilizado como prova escrita para o ajuizamento de ação monitória (Súmula STJ, n. 247).

## 5. ROL DE TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS

### 5.1. Considerações gerais

O art. 515 do CPC estabelece o rol dos títulos executivos judiciais: as decisões que permitem a instauração da atividade jurisdicional executiva. A característica comum a todos esses títulos é a identificação da norma jurídica individualizada que atribua a um sujeito o dever de prestar (fazer, não-fazer, entregar coisa ou pagar quantia) em uma decisão jurisdicional.

### 5.2. Decisão que reconhece a existência de obrigação

#### 5.2.1. Generalidades

O art. 515, I, CPC, prescreve que é título executivo judicial a decisão judicial proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia.

Qualquer decisão judicial – interlocutória, sentença, acórdão e uni-pessoal em tribunal – pode ser título executivo. Essa é a razão pela qual o inciso I do art. 515 menciona “decisões”, e não “sentença”, como constava do inciso I do art. 475-N do CPC-1973.

A decisão condenatória é o título executivo judicial por excelência.

Mas não é o único.

Assim, são títulos executivos judiciais, por reconhecerem a existência de uma obrigação, embora não sejam decisões condenatórias: *a*) decisão que extingue a execução provisória, e que gera o dever de indenizar (CPC, art. 520, I); *b*) decisão em ação de oferta de alimentos e consignação em pagamento, de conteúdo meramente declaratório.

Também é título executivo a decisão que concede tutela provisória, inclusive aquela que se estabilizou (art. 304, CPC).

É preciso falar um pouco mais sobre a executividade das decisões declaratórias e constitutivas.



### 5.2.2. Decisão declaratória como título executivo

A decisão deve reconhecer a existência de uma obrigação exigível, o que pode incluir a decisão declaratória<sup>32</sup>. A tendência de emprestar executividade a qualquer decisão judicial que reconhecesse a existência de um *dever de prestar*, condenatória ou declaratória, já se visualizava em manifestações da doutrina<sup>33</sup> e da jurisprudência<sup>34</sup>. A reforma do CPC-1973, em 2005, já se havia inclinado nessa direção, ora reafirmada pelo CPC-2015<sup>35</sup>.

Quando a sentença for resultado de uma ação declaratória proposta em momento em que já se poderia propor uma ação de prestação (art. 20, CPC), será muito difícil distingui-la de uma sentença condenatória<sup>36</sup>.

32. Perceberam o ponto, ainda sob a vigência do CPC-1973, cuja redação no ponto era semelhante, SANTOS, Ernane Fidélis dos. *As reformas de 2005 do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 29-30; THEODORO Jr., Humberto. *As novas reformas do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 132-138; KNIJNIK, Danilo. *A nova execução*. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 170-171; BRAGA, Sérgio Jacob. "Da possibilidade de execução das sentenças meramente declaratórias". *Revista Jurídica Consulex*. Brasília: Consulex, 2006, ano X, n. 236, p. 61-63; CARMONA, Carlos Alberto. "Cumprimento da sentença conforme a Lei n. 11.232/2005". *Processo civil - aspectos relevantes*. Bento Herculano Duarte e Ronnie Preuss Duarte (coord.). São Paulo: Método, 2007, v. 2, p. 156; YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. "A sentença declaratória como título executivo e o princípio da ação (interpretação do artigo 475-N, I, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232/2005)". *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Dialética, 2007, n. 49, p.19-36; LUCON, Paulo. "Sentença e liquidação no CPC (Lei 11.232/2005)". *Processo e constituição - estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2006, p. 915; MATTOS, Sérgio Luis Wetzel de. *A nova execução*. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 170-173; CARNEIRO, Athos Gusmão. "Do 'cumprimento da sentença', conforme a Lei n. 11.232/05. Parcial retorno ao medievalismo? Por que não?" *Revista Dialética de Direito processual*. São Paulo: Dialética, 2006, n. 38, p. 34-35; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *A terceira etapa da reforma processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 172-174; CALMON FILHO, Petrônio. "Sentença e títulos executivos judiciais". *A nova execução de títulos judiciais - comentários à Lei 11.232/05*. Sérgio Renault e Pierpaolo Bottini (coord.). São Paulo: Saraiva, 2006, p. 100-101. Já na vigência do CPC-2015, MACÊDO, Lucas Buriel de. "As eficácias das decisões judiciais e o cumprimento de sentença no CPC/2015". *Novo CPC - Doutrina Seleccionada*. Lucas Buriel, Alexandre Freire e Ravi Peixoto (coord.). Salvador: Editora JusPodivm, 2015, v. 5, p. 355 e segs.; ATAÍDE Jr., Jaldemiro Rodrigues de. "A execução da sentença de improcedência diante do NCPC". *Novo CPC - Doutrina Seleccionada*. Lucas Buriel, Alexandre Freire e Ravi Peixoto (coord.). Salvador: Editora JusPodivm, 2015, v. 5, p. 330.
33. Em sentido contrário, ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*, cit., p. 204; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros Ed., 2001, v. 3, p. 219-220. Mesmo no regime do CPC-2015, Araken de Assis entende que somente é título executivo a sentença condenatória, não se podendo assim qualificar a sentença declaratória (ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 18ª ed., cit., n. 28.1, p. 220-226).
34. 1ª T., REsp n. 588.202/PR, rel. Min. Teori Zavascki, j. 10.02.2004, DJ de 25.02.2004. Também assim, STJ, 2ª T., Resp n. 1261888/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 9.11.2011, publicado no DJe de 18.11.2011; STJ, 1ª T., REsp n. 1.300.213/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 12.04.2012, publicado no DJe de 18.04.2012.
35. Imprescindível a leitura de ZAVASCKI, Teori Albino. "Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados". *Leituras complementares de processo civil*. 3 ed. Salvador: Editora JusPodivm. 2005, p. 23-36.
36. Sobre as dificuldades de estabelecimento de uma distinção entre a sentença declaratória e a sentença condenatória, MOREIRA, José Carlos Barbosa. "Reflexões críticas sobre uma teoria da condenação civil".



De fato, se uma decisão judicial declara a existência de direito a prestação já exercitável, em nada ela se distingue de uma sentença condenatória, em que isso também acontece. A sentença declaratória proferida com base no art. 20, CPC, tem força executiva, independentemente do ajuizamento de outro processo de conhecimento, de natureza "condenatória".<sup>37</sup>

É sutil a distinção que se deve fazer entre ação declaratória e ação condenatória, mas ela é importante: a) cabe ação meramente declaratória para reconhecer a autenticidade/falsidade de um documento (declaração de fato), o que é incompatível com uma ação condenatória; b) cabe ação meramente declaratória para certificar o modo de ser uma relação jurídica; c) cabe ação meramente declaratória da existência de uma obrigação ainda inexigível (e que, portanto, não poderia ser objeto de uma ação condenatória); d) cabe ação declaratória de constitucionalidade das leis (ADC).

Mais difícil é a distinção entre uma ação condenatória e uma ação meramente declaratória ajuizada após a lesão, portanto quando já seria possível o ajuizamento de uma ação de prestação (art. 20, CPC).

É razoável afirmar que essa ação meramente declaratória não interrompe a prescrição, pois não houve comportamento do credor (titular da pretensão) que revelasse a sua vontade de buscar a efetivação da prestação. E todos os fatos interruptivos da prescrição (art. 202 do Código Civil) se justificam em um comportamento do credor direcionado ao cumprimento da prestação pelo sujeito passivo. Note que, na ação condenatória (ação de prestação), o demandante anuncia o desejo de efetivar o seu direito após a certificação judicial; isso não acontece na ação meramente declaratória ajuizada após a lesão.<sup>38</sup>

Em resumo: a) no caso de ação declaratória preventiva (anterior à lesão) não há que se falar em prescrição, haja vista não haver violação do direito (art. 189 do Código Civil); b) no caso de ação declaratória do art. 20 do CPC, há prescrição, pois já houve lesão, mas o despacho que ordena a citação não a interrompe, pois não há pretensão à efetivação da prestação devida; c) no caso de ação condenatória, que pressupõe a violação, há prescrição e há interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação. Por conta disso: a) as sentenças condenatórias

*Temas de direito processual.* São Paulo: Saraiva, 1977. p. 72-80.

37. Em sentido diverso, José Roberto dos Santos Bedaque, comentando o parágrafo único do art. 4º do CPC-1973, que corresponde ao art. 20 atual: "Essa tutela, todavia, não terá o condão de eliminar completamente a crise de direito material. Embora declarado existente o direito, o inadimplemento não poderá ser afastado pela tutela executiva, pois a sentença declaratória não é título. Terá o credor que postular nova tutela cognitiva, de conteúdo condenatório, para obter acesso à via executiva." (*Código de Processo Civil interpretado*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 49.)

38. Adotando esta solução, com referência expressa a esse entendimento, STF, ACO 812/MT, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 28.09.2011, publicado no DJe de 30.09.2011. Também encampando essa ideia, MACÊDO, Lucas Buri de. "As eficácias das decisões judiciais e o cumprimento de sentença no CPC/2015". *Novo CPC – Doutrina Seleccionada*. Lucas Buri, Alexandre Freire e Ravi Peixoto (coord.). Salvador: Editora JusPodivm, 2015, v. 5, p. 357.



se reputa comum a afirmação de que "sentença constitutiva não é título executivo". O que, na verdade, dispensa "execução" é o direito potestativo reconhecido na sentença constitutiva, e não ela mesma.

O efeito principal de uma sentença constitutiva (aquele que decorre diretamente do seu conteúdo) é, então, a situação jurídica nova, a transformação ou a extinção de uma situação jurídica já existente.

A efetivação de um direito potestativo pode gerar um direito a uma prestação. A situação jurídica criada após a efetivação de um direito potestativo pode ser exatamente um direito a uma prestação (de fazer, não-fazer ou dar). Perceba: a efetivação de um direito potestativo pode fazer nascer um direito a uma prestação, para cuja efetivação (deste último), assim é indispensável a prática de atos materiais de realização da prestação devida. A sentença constitutiva pode ter por efeito anexo um direito a uma prestação e, assim, servir como título executivo para efetivar a prestação conteúdo deste direito que acabou de surgir (ver, no volume 2 deste Curso, o capítulo sobre decisão judicial, no item dedicado aos seus efeitos anexos).

Direitos a uma prestação, que surjam da efetivação de um direito potestativo, são, portanto, *reconhecidos* por uma sentença constitutiva: ao certificar e efetivar um direito potestativo, o órgão jurisdicional certifica, também, por consequência, o direito a uma prestação que daquele é consequência.

Conforme apontado, a situação jurídica passiva correlata ao direito potestativo é o *estado de sujeição*; não há dever correlato ao direito potestativo. O sujeito passivo nada pode fazer contra o exercício do direito potestativo, uma vez preenchidos os seus pressupostos: os efeitos "produzir-se-ão sempre, queira ou não o sujeitado, logo que o direito potestativo exista e seja exercitado em devida forma. A sujeição, portanto, ao contrário do dever jurídico, *não pode ser infringida*". No entanto, poderá o sujeito passivo "infringir depois os efeitos produzidos, mas então estaremos já no domínio dos direitos subjectivos"<sup>44</sup>. A lição de Manuel Andrade é utilíssima e serve como regra geral: uma sentença constitutiva, ao efetivar um direito potestativo, cria um preceito que deve ser obedecido pelo sujeito passivo, consistente no dever de obedecer à nova situação jurídica estabelecida, não criando embaraços à sua concretização. Surge, pois, um dever de prestar (correlato a um direito a uma prestação negativa) cujo descumprimento

44. ANDRADE, Manuel A. Domingues de. *Teoria geral da relação jurídica*. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, v. 1, p. 17.



pode dar ensejo à instauração da atividade executiva, que, rigorosamente, buscará efetivar o comando judicial contido na sentença constitutiva.

Apresentadas as premissas, eis alguns exemplos.

a) A decisão que *rescinde* (CPC, art. 966) uma sentença que já fora executada (decisão inegavelmente constitutiva) gera, por efeito anexo, o direito do executado à indenização pelo exequente dos prejuízos que lhe foram causados em razão da execução malsinada (CPC, art. 776).<sup>45</sup> Essa decisão tem aptidão para transformar-se em título executivo, pois torna certa a obrigação de indenizar, que, não obstante, ainda é ilíquida, se impondo a apuração da extensão do prejuízo em liquidação.

b) A decisão que *resolve* um compromisso de compra e venda, em razão do inadimplemento, tem por efeito anexo o surgimento do dever de devolver a coisa prometida à venda.

A jurisprudência maciça do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o pedido de devolução da coisa, decorrente da resolução do compromisso, não precisa ser formulado e nem é relevante para a determinação da competência do foro da situação do imóvel<sup>46</sup>, exatamente porque se trata de um efeito anexo.

Assim, resolvido o negócio e não devolvida a coisa, pode o autor-vencedor pedir a instauração de atividade executiva para a entrega do bem, já que esse direito a uma prestação (devolução da coisa) foi certificado pela sentença constitutiva, não obstante como efeito anexo, em razão da efetivação do direito potestativo de resolução do contrato. Não faria muito sentido, de fato, a interpretação que impusesse ao autor o ônus de propor outra ação de conhecimento reipersecutória, se a existência deste direito não pode ser mais discutida. Nada há a ser certificado. E, observe-se, não é isso o que acontece no foro: a parte requer, *incontinenti*, a expedição do mandado para a devolução da coisa.

c) A decisão que extingue uma relação jurídica locatícia, em razão, por exemplo, de uma *denúncia vazia* do locador, é constitutiva (extingue vínculo contratual), mas gera, indiscutivelmente, o direito de o autor-locador rever a coisa anteriormente locada. E é o que acontece, como se sabe, nas ações de despejo, comumente designadas como *executivas lato sensu*, mas que, de fato, são constitutivas que dão ensejo a futura atividade executiva em razão do surgimento do direito à devolução da coisa locada.

45. ZAVASCKI, Teori Albino. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2 ed. São Paulo: RT, 2003, v. 8, p. 117.

46. CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Jurisdição e competência*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2013, n. 4.6.1, p. 205-206.



d) A decisão que extingue a execução provisória, em razão da reforma da sentença em que se baseara, é preponderantemente constitutiva (extingue-se o procedimento executivo, desfazendo, por conseguinte, os atos executivos já praticados), mas, todos sabem, torna certa a obrigação de o exequente indenizar o executado pelos prejuízos efetivamente sofridos (CPC, art. 520, I).

e) A decisão que anula um auto de infração (inegavelmente constitutiva negativa) tem por efeito anexo o dever de a Administração Tributária não proceder à inscrição do respectivo tributo na dívida ativa. Se isso acontecer, haverá descumprimento de uma prestação negativa, que dará ensejo à instauração, com base na referida sentença, de atividade executiva. Seria possível defender a tese de que contra este ato administrativo caberia mandado de segurança. Sucede que não há necessidade nem utilidade no ajuizamento de uma ação de conhecimento para certificar um direito já existente e indiscutível pela coisa julgada material. O comportamento administrativo dá ensejo à execução, e não à nova atividade de conhecimento.

f) A anulação de um ato jurídico provém de uma sentença indiscutivelmente constitutiva. O art. 182 do Código Civil determina que "anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente". É clara a disposição legislativa: a efetivação do direito potestativo de anular o ato jurídico faz surgir *direitos a uma prestação* como efeito anexo, ou para restituir as partes ao estado anterior (devolução da coisa objeto do contrato, por exemplo) ou para serem indenizadas (indenização cujo montante deverá ser apurado em liquidação)<sup>47</sup>.

g) A sentença de revisão de aluguel é constitutiva, pois transforma um dos elementos de uma relação jurídica já existente. Não parece haver dúvida de que o locador possa executá-la se o locatário deixar de pagar o valor do aluguel reajustado (Lei Federal n. 8.245/1991, art. 69, § 2º) - e a possibilidade de execução abrange, inclusive, o aluguel provisório (tutela antecipada na ação revisional), previsto no art. 68, II, da Lei Federal n. 8.245/1991.

h) A sentença que reconhece a inexistência de relação jurídico-tributária e autoriza a compensação do crédito tributário com outro tributo de igual natureza é declaratória, mas é possível ao autor (vitorioso na causa)

47. "No provimento judicial que decreta a rescisão ou a nulidade contratual está ínsito o direito de devolução das quantias eventualmente adiantadas pelos contratantes, independentemente de requerimento expresso nesse sentido, sob pena de enriquecimento sem causa" (STJ, 3ª T., REsp n. 1611415/PR, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 21.02.2017, DJe de 07.03.2017).



requerer uma execução, com expedição de precatório. Em vez de compensar o crédito, poderá o credor promover uma execução, a fim de receber o valor respectivo por precatório ou requisição de pequeno valor<sup>48</sup>. Essa possibilidade veio a ser reconhecida no enunciado 461 da Súmula do STJ, que está assim redigido: “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

### 5.3. Decisão que homologar autocomposição judicial

A decisão que homologa a autocomposição judicial é título executivo (CPC, art. 515, II).

A decisão homologatória de autocomposição é de mérito (CPC, art. 487, III). Trata-se, portanto, de decisão acobertada pela coisa julgada.

A autocomposição homologada judicialmente pode versar sobre relação jurídica não deduzida em juízo, assim como dela pode fazer parte terceiros até então estranhos ao processo (art. 515, § 2º, CPC)<sup>49</sup>. Nesse caso, é de mérito a decisão mesmo no que diz respeito à parte estranha ao objeto do processo e ao terceiro. Tal parte “não posta em juízo”, mas agora objeto de homologação judicial, somente poderá ser rescindida ou desfeita por ação rescisória<sup>50</sup>.

É preciso, porém, que o órgão julgador seja competente para homologá-la.

O título executivo é a decisão homologatória, e não o negócio jurídico celebrado pelas partes e homologado pelo órgão jurisdicional<sup>51</sup>. Daí o título ser judicial. Há uma polêmica doutrinária. De um lado, há quem afirme que, para ser possível a execução, a decisão deve

48. STJ, 1ª T., REsp n. 1.093.159/SP, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 9.12.2008, publicado no DJe de 18.12.2008.

49. A 4ª Turma do STJ entendeu que o acordo de reparação de danos celebrado no âmbito do acordo de suspensão condicional do processo penal é título executivo judicial. Na ocasião, as noções de acordo para reparação dos danos e de suspensão condicional do processo foram segregadas, tendo se concluído que os efeitos do acordo para reparação dos danos “não se confundem com os efeitos penais da suspensão condicional do processo, oferecida pelo Ministério Público e acatada pelo acusado”. Ou seja, ainda que a suspensão condicional do processo se submeta a determinadas condições resolutivas, tal aspecto não repercute sobre o acordo relativo à reparação dos danos resultantes do ilícito penal (STJ, 4ª Turma, REsp 1123463/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 21/02/2017, DJe em 14/03/2017).

50. Em sentido contrário, entendendo cabível a ação anulatória, porque a hipótese se encaixa na previsão do § 4º do art. 966 do CPC, ASSIS, Araken de. *Manual da execução*, 18ª ed., cit., n. 28.2, p. 227.

51. ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 18ª ed., cit., n. 28.2, p. 227.



homologar negócio que reconheça uma prestação a ser cumprida por uma das partes ou por ambas, não sendo possível executar sentença que homologue acordo que se restrinja a reconhecer um direito ou a dissolver um negócio anterior<sup>52</sup>. Por outro lado, há quem diga que isso é irrelevante: homologada uma autocomposição, não importa o conteúdo desta; se houver alguma prestação a ser exigida, cabe a execução, fundada na decisão homologatória<sup>53</sup>.

Os arts. 59, § 1º, e 161, § 6º, ambos da Lei n. 11.101/2005, determinam que se encaixe nesse *tipo legal* a decisão que concede ou homologa a recuperação judicial ou extrajudicial da empresa ou do empresário. A referência ao art. 584 do CPC-1973 deve ser lida como se feita ao inciso II do art. 515 do CPC-2015 (art. 1.046, § 4º, CPC).

É possível que a autocomposição ocorra *após* a coisa julgada. A coisa julgada torna indiscutível o reconhecimento do direito. Se disponível, o direito pode ser objeto de transação ou renúncia. É possível, então, que as partes *alterem* os termos da relação jurídica reconhecida judicialmente. O acordo *pode* ser levado para homologação judicial e implica novação. Não há necessidade de homologação judicial deste novo acordo, não obstante a coisa julgada<sup>54</sup>. A homologação serve para consolidar a novação, extinguindo a obrigação constante do anterior título executivo judicial.

#### 5.4. Decisão homologatória de acordo extrajudicial de qualquer natureza

O art. 515, III, prevê a decisão homologatória de acordo extrajudicial de qualquer natureza como título executivo judicial.

52. "As sentenças homologatórias da autocomposição ensejam, destarte, execução quando nelas uma das partes houver de prestar a outra. Este elemento condenatório é que autoriza a execução forçada. Restringida a composição da lide a declarar quem possui razão, ou a dissolver negócio jurídico, no qual se prescindem recíprocas restituições, nada há para prestar e, aí, não surge o efeito executivo gerador da correspondente ação executiva." (ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 18ª ed., cit., n. 28.2, p. 227-228).

53. "Sob o ponto de vista do seu conteúdo, não há diferença entre a transação homologada judicialmente e a não homologada. É difícil compreender, destarte, como se possa sustentar que a executividade da transação supõe conteúdo *condenatório*, a menos que se admita que as partes possam *autocorrenar-se* extrajudicialmente e que a sentença homologatória é condenatória. Na verdade, o que dá condições de executividade à transação é a circunstância de representar a definição de norma jurídica individualizada da qual exurge obrigação certa, com prestação líquida e exigível de entregar coisa, fazer, não fazer ou pagar quantia. A homologação judicial não modifica o conteúdo da transação, mas apenas certifica, com marca oficial, sua validade jurídica." (ZAVASCKI, Teori Albino. *Comentários...* cit., p. 199).

54. Em sentido diverso, entendendo que, não obstante seja possível a transação, é preciso que ela seja homologada pelo órgão jurisdicional, STJ, 2ª T., REsp n. 1.056.474, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 21.10.2008, publicado no *DJe* de 18.11.2008.



É possível que qualquer acordo, inclusive em causas trabalhistas (arts. 855-B a 855-E, CLT) e de família, possa ser levado ao juízo materialmente competente para ser homologado e, assim, constituir-se título executivo judicial.

A homologação ocorrerá após a instauração de um procedimento de jurisdição voluntária, em que o magistrado examinará o preenchimento dos pressupostos e requisitos para a celebração do negócio jurídico (CPC, art. 725, VIII).

O legislador generalizou a regra do art. 57 da Lei de Juizados Especiais Cíveis (Lei n. 9.099/1995), de redação semelhante, mas que era injustificadamente ignorada pelos aplicadores do direito. Não obstante se tratasse de dispositivo constante de lei especial, o dispositivo permitia a homologação judicial de qualquer acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, mesmo que fora da competência do Juizado Especial – nessa hipótese, o acordo deveria ser homologado perante o juízo competente (cível, de família, consumidor etc.).

O acordo extrajudicial *não* homologado judicialmente pode ser considerado um *título executivo extrajudicial*, preenchidos os demais pressupostos do inciso III do art. 784 do CPC. Há, pois, uma diferença no tratamento normativo do negócio jurídico. A execução de título *judicial* não permite qualquer discussão; a cognição é limitada, exatamente porque se trata de uma execução de sentença (somente podem ser alegadas as matérias constantes do art. 525, § 1º, CPC, quase todas elas relativas a fatos posteriores ao negócio jurídico). A execução de título *extrajudicial* permite ao executado a alegação de qualquer matéria de defesa, sem limitação alguma (art. 917 do CPC).

*Qual o fundamento para a diferença do tratamento? A coisa julgada, atributo das decisões judiciais, mesmo homologatórias, mesmo em jurisdição voluntária, impede a rediscussão do que foi decidido (no caso, decisão das partes interessadas homologada pelo juiz). Para compreender a diferença de tratamento entre o negócio jurídico homologado judicialmente e aquele não submetido a essa confirmação, é preciso superar o dogma da ausência de coisa julgada na jurisdição voluntária.*

### 5.5. Formal e certidão de partilha

A partilha dos bens, feita em inventário ou arrolamento, é homologada por sentença, representada por formal ou certidão de partilha. O formal é um caderno processual – composto por peças que compuseram o processo de inventário ou arrolamento. De acordo com o art. 655 do CPC:



"Art. 655. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 654, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do qual constarão as seguintes peças:

- I - termo de inventariante e título de herdeiros;
- II - avaliação dos bens que constituíram o quinhão do herdeiro;
- III - pagamento do quinhão hereditário;
- IV - quitação dos impostos;
- V - sentença.

Parágrafo único. O formal de partilha poderá ser substituído por certidão de pagamento do quinhão hereditário quando esse não exceder a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo, caso em que se transcreverá nela a sentença de partilha transitada em julgado".

*Formal de partilha* é uma carta de sentença<sup>55</sup>, com as peculiaridades do art. 655 do CPC para a sua extração. Cabe ao interessado a extração e autenticação das peças obrigatórias que devem compor o instrumento.

Inserir-se, entre os títulos judiciais, o formal ou certidão de partilha, que documenta, como visto, a decisão estatal de atribuição de um quinhão sucessório ao herdeiro. O legislador só lhe confere, porém, força executiva em face do inventariante, dos outros herdeiros e dos sucessores a título singular ou universal, isto é, o herdeiro, beneficiário de um quinhão, só pode executar o título em face de um desses sujeitos (CPC, 515, IV, *in fine*), quando a um deles for imposto um dever de prestar (ex.: entrega de coisa ou de determinada quantia em dinheiro). Se for imposto dever de prestar a terceiro, não é possível opor-lhe demanda executiva, exatamente porque este não participou do processo de formação da decisão que reconheceu tal dever; neste caso, só resta ao herdeiro (credor) propor contra ele (terceiro) demanda cognitiva.

O inciso IV do art. 515 do CPC, deve, porém, ser interpretado extensivamente, para abranger, além da partilha decorrente do inventário de bens do falecido, as sentenças que homologuem partilha *inter vivos*, como nos casos de divórcio ou de dissolução da sociedade empresária<sup>56</sup>.

### 5.6. Decisão judicial que aprova crédito de auxiliar de justiça

Dispõe o inciso V do art. 515 do CPC ser título executivo judicial "o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial".

55. SHIMURA, Sérgio. *Título executivo*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 250.

56. ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de execução - parte geral*, cit., p. 306; SHIMURA, Sérgio. *Título executivo*, cit., p. 249. Em sentido contrário, ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 18ª ed., cit., n. 28.4, p. 230.



O CPC-2015 corrige um equívoco do CPC-1973, que tratava a hipótese como título executivo *extrajudicial*, a despeito de ser uma decisão judicial (art. 585, VI, CPC-1973)<sup>57</sup>.

O auxiliar da justiça não mantém relação com o objeto litigioso do processo onde o juiz proferiu a decisão aprovando os emolumentos, as custas ou os honorários. Tais despesas, em regra, são *antecipadas* pelas partes. Com efeito, as despesas devem ser pagas antecipadamente, tal como dispõem o art. 82, e seu § 1º, e o art. 88, ambos do CPC. Em princípio, não haveria custas ou emolumentos a serem aprovados por decisão judicial para que se propusesse, posteriormente, a execução. É possível, contudo, que haja alguma diferença a ser paga, cujo valor tenha sido aprovado pelo juiz, desencadeando a propositura de execução.

Quanto aos honorários do perito, o juiz, na dicção do § 1º do art. 95 do CPC, pode determinar que a parte responsável pelo pagamento deposite o valor correspondente a tal remuneração. Feito o depósito, não há decisão posterior que aprove o valor, não havendo que se cogitar um cumprimento de sentença a ser ajuizado. É possível, todavia, que o juiz não tenha determinado o depósito prévio do valor dos honorários do perito já fixados por decisão. Realizada a perícia, e não efetuado o pagamento dos honorários do perito, a decisão que os fixou, que é título executivo *judicial*, poderá render ensejo a um cumprimento da sentença.

O texto normativo remete, porém, a qualquer auxiliar da justiça: perito, intérprete, tradutor, leiloeiro etc.

## 5.7. Sentença penal condenatória transitada em julgado

### 5.7.1. Generalidades

A sentença penal torna certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime (Código Penal, art. 91, I). Trata-se de um "efeito anexo e extrapenal"<sup>58</sup> desta sentença. É, pois, título executivo judicial (CPC, art. 515, VI).

É indispensável que a sentença tenha transitado em julgado, devendo o credor promover-lhe a liquidação no juízo cível, antes de iniciar a

57. Acolheu-se a crítica de ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de execução – parte geral*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 341. Também defendia que o título fosse judicial, e não extrajudicial, LUCON, Paulo Henrique dos Santos. "Títulos executivos extrajudiciais e o novo CPC". *Execução civil e temas afins do CPC/1973 ao novo CPC: estudos em homenagem ao Professor Araken de Assis*. Arruda Alvim; Eduardo Arruda Alvim; Gilberto Bruschi; Mara Larsen Chechi; Mônica Bonetti Couto. São Paulo: RT, 2014, n. 18, p. 835-836.

58. ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*, cit., p. 205-206.



execução. Há hipótese em que se prescinde de liquidação, como quando houver previsão de restituição do produto do crime à vítima, sendo ele uma coisa certa e determinada<sup>59</sup>.

Não é demais insistir que somente constitui título executivo a sentença penal condenatória *transitada em julgado*. Se não houver o trânsito em julgado, a sentença ainda não se encaixa no *tipo legal*. O *trânsito em julgado* é elemento essencial para que se possa considerar a sentença penal como título executivo no juízo cível. A exigência do *trânsito em julgado* mantém estreita ligação com o princípio constitucional da inocência: enquanto não transitada em julgado a sentença penal condenatória, o acusado não pode ainda ser tido como criminoso. Também por isso, somente se considera título executivo a sentença penal condenatória depois de seu trânsito em julgado. Tal particularidade denota, ademais, não ser possível a execução provisória da sentença penal condenatória, exatamente porque se exige o prévio trânsito em julgado.

A execução de sentença penal condenatória costuma ser precedida de liquidação. Essa liquidação dar-se-á em processo autônomo. Feita a liquidação da sentença, a execução observará as regras do cumprimento da sentença. Se não for precedida de liquidação – o que pode acontecer em alguns casos, como já examinado –, a execução da sentença penal condenatória dar-se-á em processo autônomo de execução, com a necessária citação do executado, nos termos do § 1º do art. 515, CPC.

Também é título executivo o acórdão em revisão criminal, que condenou o Estado a reparar os danos causados ao condenado (Código de Processo Penal, art. 630, *caput*, § 1º). Cabe ao juízo cível competente, igualmente, a execução da decisão do juízo penal que, em embargos de terceiro opostos contra um sequestro penal, condenar o vencido às verbas da sucumbência<sup>60</sup>.

### **5.7.2. Os problemas da regra que impõe a fixação do valor mínimo da indenização na sentença penal condenatória<sup>61</sup>**

Há, ainda, outro caso em que pode se revelar desnecessária, ou apenas opcional, a liquidação.

59. ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de execução – parte geral*, cit., p. 291.

60. ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*, cit., p. 208.

61. Trecho escrito com auxílio de Felipe Vieira Batista.



De acordo com o que estabelece o art. 387, IV, do Código de Processo Penal (CPP), cuja redação foi modificada pela Lei 11.719/2008, o juízo criminal, ao proferir sentença penal condenatória, deverá fixar valor *mínimo* para recomposição dos danos ocasionados pelo delito. Nesse caso, confere-se certo grau de liquidez à sentença penal condenatória, que, transitada em julgado, poderá ser executada, em relação a este *quantum*, imediatamente.

No entanto, e de acordo com o que estabelece o art. 63, parágrafo único do CPP, a fixação de *quantum* indenizatório mínimo não inviabiliza que o pre-judicado parta para a liquidação da sentença, a fim de apurar danos outros que não tenham sido ali considerados. Isso porque o arbitramento dessa indenização é um piso e pode ter sido estabelecido com base em material fático (e probatório) insuficiente ao completo dimensionamento do prejuízo<sup>62</sup> – até para que não se fosse além do objeto cognitivo de um processo criminal<sup>63</sup>.

O objetivo da norma é o de facilitar a futura execução da sentença penal condenatória, facultando à vítima a possibilidade de executar, de logo, parcela mínima da indenização a que faz jus, reservando as demais discussões para o processo de liquidação. Desta forma, extrai-se o maior proveito cognitivo possível do processo criminal, conferindo-lhe máxima efetividade, de modo a prestigiar a economia processual<sup>64</sup>.

Conforme lembra Antônio do Passo Cabral, a possibilidade de arbitramento de valor mínimo indenizatório no processo criminal não é algo novo no direito brasileiro, pois o art. 297 do Código de Transito Brasileiro estabelece a possibilidade de arbitramento de multa reparatória “sempre

62. Eugênio Pacelli de Oliveira é expresso ao entender que apenas se atentará para “o valor mínimo que se revele suficiente para recompor os prejuízos já evidenciados na ação penal”. Ou seja, eventuais outras questões – não discutidas no feito criminal – deverão ser discutidas no juízo civil. (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 10ª ed. Rio de Janeiro; Lumen Juris, 2008, p. 521).

63. Neste sentido, Eugênio Pacelli esclarece que: “eventuais acréscimos da responsabilidade civil, sob a rubrica dos lucros cessantes e eventuais danos morais, serão fixados na instância cível”. Ou seja, o arbitramento da recomposição de tais danos seria por si só incompatível com a cognição desenvolvida na seara criminal. (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 10ª ed. Rio de Janeiro; Lumen Juris, 2008, p. 521.) Por outro lado, Antônio do Passo Cabral entende que a natureza do dano não delimita por si só aquilo que pode ser fixado na esfera criminal. É que, embora a fixação de lucros cessantes e de danos morais imponha, em regra, maiores desvios na rota cognitiva do feito criminal, é possível que o processo contenha elementos suficientes para a fixação mínima de tais danos. (CABRAL, Antônio do Passo. *O valor mínimo da indenização cível na sentença condenatória penal: notas sobre o novo art. 387, IV do CPP*. Revista da EMERJ, v. 13, nº 49, 2010. Disponível em: <[http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista49/Revista49\\_302.pdf](http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj_online/edicoes/revista49/Revista49_302.pdf)> . Acesso em 27 de dez. 2012, p. 326.) A segunda posição se afigura mais razoável, até porque o dano moral pode ser *in re ipsa*, dispensando provas sobre a respectiva extensão.

64. Nessa mesma linha, CABRAL, Antônio do Passo. *O valor mínimo da indenização cível na sentença condenatória penal: notas sobre o novo art. 387, IV do CPP*. Revista da EMERJ, v. 13, nº 49, 2010. Disponível em: <[http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista49/Revista49\\_302.pdf](http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj_online/edicoes/revista49/Revista49_302.pdf)> . Acesso em 27 de dez. 2012, p. 308.



que houver prejuízo material resultante do crime”, penalidade esta cujo valor é descontado da indenização arbitrada na esfera cível; ademais, o próprio art. 45, § 1º, do Código Penal, que versa sobre a pena de prestação pecuniária, estabelece que o valor arbitrado deverá ser pago à vítima e, conseqüentemente, deduzido de eventual indenização arbitrada em de- manda cível. Ou seja, o art. 387, IV, do CPP, apenas tornou genérico aquilo que já era estipulado em certas hipóteses<sup>65</sup>.

Outro ponto de igual relevância está em saber se o juiz estaria obrigado a fixar o *quantum* indenizatório mesmo diante de ausência de elementos fáticos e probatórios necessários para tanto.

Embora o CPP seja imperativo e determine que o juiz “fixará”, a sentença pode deixar de conter tal condenação. Isto é, nos casos em que não haja dados suficientes para fixação do *quantum* mínimo, não estaria o magistrado submetido a essa regra, conquanto deva deixar expressos os motivos pelos quais deixou de fixar o *quantum* mínimo<sup>66</sup>. A 6ª Turma do STJ já teve a oportunidade de pronunciar-se sobre a matéria no REsp n. 1176708/RS, rel. Ministro Sebastião Nunes Júnior, j. em 12.06.2012, publicado no DJ de 20.06.2012, tendo decidido que, ante a ausência de elementos específicos aptos a garantir o arbitramento do mínimo indenizatório, estaria o juiz dispensado de atender ao quanto disposto no art. 387, IV, do CPP<sup>67</sup>. Importante salientar, neste ponto, que o recurso em questão, embora interposto pelo *Ministério Público*, chegou a ser conhecido, o que demonstra que o STJ reconheceu a legitimidade extraordinária do Ministério Público para discutir o arbitramento de indenização no âmbito penal<sup>68</sup>.

65. CABRAL, Antônio do Passo. *O valor mínimo da indenização cível na sentença condenatória penal: notas sobre o novo art. 387, IV do CPP*. Revista da EMERJ, v. 13, nº 49, 2010. Disponível em: <[http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista49/Revista49\\_302.pdf](http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj_online/edicoes/revista49/Revista49_302.pdf)>. Acesso em 27 de dez. 2012, p. 309.

66. Nesse sentido, CABRAL, Antônio do Passo. *O valor mínimo da indenização cível na sentença condenatória penal: notas sobre o novo art. 387, IV do CPP*. Revista da EMERJ, v. 13, nº 49, 2010. Disponível em: <[http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista49/Revista49\\_302.pdf](http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj_online/edicoes/revista49/Revista49_302.pdf)>. Acesso em 27 de dez. 2012, p. 309. Também se posiciona desta maneira: GONÇALVES, Tiago Figueiredo. “Sobre o dever imposto ao juiz do crime de fixar valor mínimo de reparação dos danos civis causados pela infração quando da prolação da sentença penal condenatória: implicações da lei 11.719/08 no âmbito do processo civil e do processo criminal”. *Revista de Ciências Penais*. São Paulo: RT, 2010, n. 12, p. 349.

67. No mesmo sentido, STF, Pleno, AP n. 470/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 17.12.2012, publicado no informativo 693.

68. Em sentido contrário, posiciona-se Antônio do Passo Cabral. Para o referido autor, o Ministério Público apenas possuiria legitimidade recursal nos casos em que lhe fosse conferida legitimidade para intento da ação civil *ex delicto*; isto é, no caso de vítima pobre (art. 68, do CPP). CABRAL, Antônio do Passo. *O valor mínimo da indenização cível na sentença condenatória penal: notas sobre o novo art. 387, IV do CPP*. Revista da EMERJ, v. 13, nº 49, 2010. Disponível em: <[http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista49/Revista49\\_302.pdf](http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj_online/edicoes/revista49/Revista49_302.pdf)>. Acesso em 27 de dez. 2012, p. 312. É de se registrar, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo a inconstitucionalidade



Controverte-se, ainda, acerca da necessidade de pedido expresso de fixação do *quantum* indenizatório no feito criminal.

Há quem entenda que o pedido expresso em questão seria desnecessário. Seria caso de pedido implícito: impõe-se ao juiz que arbitre esse valor mínimo. Ou seja, seria uma exceção à necessidade de pedido expresso<sup>69</sup>. Não parece que haja necessidade nem mesmo de pedido da vítima, que porventura intervenha como assistente de acusação<sup>70</sup>. Porém, é preciso que a matéria seja submetida ao crivo do contraditório; ou seja, faz-se necessária a prévia submissão do assunto às partes, a fim de que se possa exercer o contraditório substancial (art. 10, CPC, aplicável por analogia)<sup>71</sup>. Assim, caso os demais sujeitos processuais não suscitem o assunto, impõe-se ao magistrado a prévia consulta (dever de consulta) acerca do tema, evitando-se decisões surpresa.

Como já afirmado, esse é um pedido implícito. Também já se afirmou que, não havendo elementos necessários nem suficientes para tanto, o juiz poderá deixar de condenar na indenização mínima. Nesse caso, o juiz deixará de apreciar um pedido implícito. Seria omissa ou *citra petita* a sentença? A hipótese equipara-se à dos juros moratórios

progressiva do art. 68, do CPP. De acordo com a tese que vem prevalecendo na referida Corte, até a criação e adequada estruturação das Defensorias Públicas dos Estados e da União, o Ministério Público teria legitimidade extraordinária para intentar a ação civil *ex delicto*; porém, com o advento da condição estipulada, ter-se-á o dispositivo em questão como não recepcionado pela CF/88. (STF, Pleno, REEx 135.328/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29.06.1994, publicado no DJ de 20.04.2001; e, STF, 1ª Turma, REEx 147.776/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19.05.1998, publicado no DJ de 19.06.1998). Portanto, e à vista da criação e estruturação das Defensorias Públicas, é possível que o STF entenda pela ilegitimidade recursal do Ministério Público no que concerne à matéria de que trata o art. 387, IV, do CPP.

69. Nesse sentido: CABRAL, Antônio do Passo. *O valor mínimo da indenização cível na sentença condenatória penal: notas sobre o novo art. 387, IV do CPP*. Revista da EMERJ, v. 13, nº 49, 2010. Disponível em: <[http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista49/Revista49\\_302.pdf](http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj_online/edicoes/revista49/Revista49_302.pdf)>. Acesso em 27 de dez. 2012, p. 314. Também: GONÇALVES, Tiago Figueiredo. "Sobre o dever imposto ao juiz do crime de fixar valor mínimo de reparação dos danos civis causados pela infração quando da prolação da sentença penal condenatória: implicações da lei 11.719/08 no âmbito do processo civil e do processo criminal". *Revista de Ciências Penais*, n. 12, São Paulo: Revista dos Tribunais, jan., 2010, p. 349. O STF também possui entendimento semelhante: STF, Pleno, AP n. 470/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 17.12.2012, publicado no informativo 693.
70. Em sentido diverso, entendendo que o caso exige pedido expresso da vítima: NUCCI, Guilherme de Souza; MONTEIRO, André Vinicius; GEMIGNANI, Daniel; DA SILVA, Ivan Luís Marques; DA SILVA, Raphael Zanon. "Ação civil ex delicto: problemática e procedimento após a Lei 11.719/2008". *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, 2009, n. 888, p. 395; STJ, 5ª T., EDcl no REsp n. 1.286.810/RS, Rel. Min. Campos Marques (Desembargador convocado do TJPR), j. em 23.04.2013, publicado no DJe de 26.04.2013; STJ, 5ª T., AgRg no REsp n. 1.186.956/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 18.12.2012, publicado no DJe de 01.02.2013. Apontando necessidade de pedido expresso da vítima ou do Ministério Público, STJ, 5ª T., REsp n. 1.193.083-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 20.08.2013, publicado no DJe de 27.8.2013, publicado no informativo 528.
71. CABRAL, Antônio do Passo. *O valor mínimo da indenização cível na sentença condenatória penal: notas sobre o novo art. 387, IV do CPP*. Revista da EMERJ, v. 13, nº 49, 2010. Disponível em: <[http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista49/Revista49\\_302.pdf](http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj_online/edicoes/revista49/Revista49_302.pdf)>. Acesso em 27 de dez. 2012, p. 318.



legais, que, segundo a jurisprudência, podem ser incluídos na liquidação, mesmo não tendo havido condenação. Os juros legais também constituem pedido implícito, podendo o juiz deixar de apreciá-los. Segundo o enunciado n. 254 da Súmula do STF: "incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação". Quanto ao valor mínimo da indenização *ex delicto*, a sentença poderá ser omissa, caso não haja elementos para sua fixação. Não há, entretanto, prejuízo à vítima, pois será possível estabelecer o valor da indenização na liquidação de sentença, a partir das provas dos danos sofridos.

Há, ainda, a questão do interesse recursal para majorar ou diminuir, no âmbito criminal, o *quantum* indenizatório fixado em conformidade com o art. 387, IV, do CPP.

Há quem sustente a existência de interesse recursal tanto por parte do réu quanto por parte da vítima<sup>72</sup>. Ou seja, haveria aí o interesse bilateral em discutir o valor fixado na esfera criminal.

No caso do réu, afigura-se mais fácil a percepção do referido interesse, já que o arbitramento de *quantum* indenizatório mínimo lhe é claramente prejudicial. Ora, com o referido arbitramento, há a imediata abertura da via executiva no que concerne à parcela mínima arbitrada, razão pela qual é de interesse do acusado reduzir ao máximo o referido valor.

Poderá o acusado, ainda, discutir a possibilidade de o juízo penal fixar o valor mínimo, em razão da ausência de elementos probatórios suficientes. Ou seja: pode o réu recorrer pedindo a não aplicação do inciso IV do art. 387 do CPP, na linha do entendimento do STJ.

Por outro lado, há uma maior dificuldade em se vislumbrar interesse recursal por parte da vítima, já que lhe é possível obter a certificação de eventual indenização suplementar no âmbito do processo de liquidação<sup>73</sup>. Porém, e na medida em que a fixação de mínimo indenizatório proporciona inequívoca vantagem ao ofendido – que não terá de discutir em futura liquidação questões já ultrapassadas na esfera criminal –, parece que há também interesse recursal na majoração ou, ao menos, na fixação do mínimo indenizatório.

72. GONÇALVES, Tiago Figueiredo. "Sobre o dever imposto ao juiz do crime de fixar valor mínimo de reparação dos danos civis causados pela infração quando da prolação da sentença penal condenatória: implicações da lei 11.719/08 no âmbito do processo civil e do processo criminal". *Revista de Ciências Penais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, n. 12.

73. Antônio do Passo Cabral, por exemplo, parece não identificar interesse-necessidade na interposição de recurso voltado a obter a majoração do *quantum debeat*. CABRAL, Antônio do Passo. *O valor mínimo da indenização civil na sentença condenatória penal: notas sobre o novo art. 387, IV do CPP*. Revista da EMERJ, v. 13, nº 49, 2010. Disponível em: <[http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista49/Revista49\\_302.pdf](http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj_online/edicoes/revista49/Revista49_302.pdf)> . Acesso em 27 de dez. 2012, p. 319.



Em sendo a ação penal pública, poderá a vítima se habilitar nos autos e recorrer na condição de assistente de acusação. Já nos casos de ação privada, o ofendido estará nos autos como querelante, podendo, portanto, recorrer na condição de parte principal. Ao Tribunal, por sua vez, impõe-se o dever de delimitar expressamente os limites horizontais da cognição que poderá desenvolver sem prejudicar a profundidade da análise, deixando de certificar valores indenizatórios cujo arbitramento pressuponha o exame de questões apenas passíveis de resolução no juízo cível. Ou seja, deve o Tribunal expressar até onde pode ir sem desviar o foco da ação penal, atentando, ademais, para a profundidade da cognição desenvolvida – que, dentro das respectivas restrições horizontais, haverá de ser exauriente. Neste ponto, aliás, avulta a importância da apresentação de contrarrazões por parte do réu, a quem caberá o ônus de demonstrar a inviabilidade de se examinarem determinadas questões no âmbito do processo criminal, sem que haja o comprometimento de sua defesa.

Chega-se, enfim, à questão mais complexa: há coisa julgada material em relação a este valor mínimo? Já vimos que não há impedimento de a vítima pedir a complementação, no juízo cível, do valor da indenização. O problema é outro: pode o condenado pedir ao juízo cível a diminuição do valor fixado pelo juízo penal?

Há quem entenda que não há coisa julgada material nem mesmo em relação a essa parcela mínima<sup>74</sup>. Afirma-se que a decisão foi tomada em cognição sumária, não apta à produção da coisa julgada material.

A resposta a essa questão passa pela revisão de algumas premissas aqui sustentadas: *a)* embora não haja necessidade de formulação de pedido, *há necessidade* de respeito ao contraditório substancialmente qualificado, evitando-se decisão surpresa sobre ponto que não foi debatido; *b)* se não houver elementos suficientes, o juiz está dispensado de fixar esse valor mínimo; *c)* há interesse recursal na discussão do valor, assim como para discutir a possibilidade de aplicação do dispositivo em razão da inexistência de elementos probatórios suficientes.

Tendo em vista tudo isso, parece realmente que a melhor solução é atribuir força de coisa julgada ao valor mínimo estabelecido pelo juízo penal. Se havia elementos para a fixação do valor, se houve contraditório, se era admissível o recurso, não tornar estável essa decisão é enfraquecer demais a regra, que passaria a ter pouca ou nenhuma utilidade. A regra, ao contrário,

74. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 4ª ed. São Paulo: Método, 2012, p. 898. Também: CABRAL, Antônio do Passo. *O valor mínimo da indenização cível na sentença condenatória penal: notas sobre o novo art. 387, IV do CPP*. Revista da EMERJ, v. 13, nº 49, 2010. Disponível em: <[http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista49/Revista49\\_302.pdf](http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj_online/edicoes/revista49/Revista49_302.pdf)>. Acesso em 27 de dez. 2012, p. 315.



em vez de facilitá-la, dificultaria a reparação civil em razão do delito, pois daria ensejo a uma discussão sobre a correção ou não do valor mínimo que foi fixado. Essa interpretação, então, esvaziaria toda a potencialidade da regra. Por isso, entendemos que, respeitados os pressupostos aqui apresentados, e havendo o trânsito em julgado, há coisa julgada material em relação ao valor mínimo da indenização fixado na sentença penal condenatória.

Sendo a ação penal privada, se não houver recurso da vítima (que é o autor da ação) para majorar o valor, haverá coisa julgada, ressalvados os fatos ou elementos supervenientes (ou novas provas que não foram ou não puderam ser produzidas no processo criminal) que demonstrem a necessidade de ser majorado o valor.

Há polêmica jurisprudencial acerca da aplicabilidade do art. 387, IV, do CPP, quando o crime ocorreu antes da lei, mas só foi sentenciado após a sua edição. Há quem entenda tratar-se de norma de direito processual. Assim, ainda que o processo se tenha iniciado antes da Lei 11.719/2008, se ele for sentenciado após a sua vigência, deverá observar a fixação do valor mínimo de que trata o art. 387, IV, do CPP. (STJ, 6ª T., REsp n. 1.176.708/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 12.06.2012, DJe de 20.06.2012). Por outro lado, há também entendimento no STJ, no sentido de que seria norma de direito material e, por ser mais rigorosa ao réu, não poderia ser aplicada a fatos praticados antes de sua vigência. (STJ, 5ª T., REsp n. 1.206.635/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 02.10.2012, DJe de 09.10.2012)

## 5.8. Sentença arbitral

### 5.8.1. Generalidades

A sentença arbitral é, também, título executivo judicial (CPC, art. 515, VII). A execução de sentença arbitral costuma ser precedida de liquidação. Essa liquidação dar-se-á em processo autônomo. Feita a liquidação da sentença, a execução observará as regras do cumprimento da sentença. Se não for precedida de liquidação – o que pode acontecer em alguns casos –, a execução da sentença arbitral dar-se-á em processo autônomo de execução, com a necessária citação do executado, nos termos do § 1º do art. 515, CPC.

Partindo do pressuposto, adotado por este *Curso*, no v. 1, de que a arbitragem no Brasil tem natureza de atividade jurisdicional, é correta a opção legislativa pela inclusão da sentença arbitral no rol dos títulos executivos judiciais, o que, entre outras consequências, reduz a amplitude da defesa do executado à alegação das matérias constantes do art. 525 do CPC, não podendo o Poder Judiciário rever o conteúdo do que foi decidido pelo árbitro. A despeito da omissão legislativa, porém, na execução de sentença



arbitral, é cabível a alegação das matérias constantes do art. 32 da Lei n. 9.307/1996<sup>75</sup>, o que torna peculiarmente mais ampla a *cognição judicial* na execução deste título judicial.

Na eventualidade de a sentença arbitral ser ilíquida, impõe-se, antes de ser executada, a instauração de uma *ação autônoma de liquidação*, tal como demonstrado no capítulo de liquidação de sentença, neste volume.

### 5.8.2. O Tribunal Marítimo como tribunal arbitral. O veto ao inciso X do art. 515 do CPC

O Tribunal Marítimo é um tribunal administrativo, cujo âmbito de competência abrange, por exemplo, a decisão sobre acidentes de navegação. Note-se que, embora se trate de órgão auxiliar do Poder Judiciário, a Lei n. 2.180/1954 expressamente menciona que esse Tribunal tem “jurisdição em todo território nacional”: “Art. 1º – O Tribunal Marítimo, com jurisdição em todo o território nacional, órgão autônomo, auxiliar do Poder Judiciário, vinculado ao Ministério da Marinha no que se refere ao provimento de pessoal militar e de recursos orçamentários para pessoal e material destinados ao seu funcionamento, tem como atribuições julgar os acidentes e fatos da navegação marítima, fluvial e lacustre e as questões relacionadas com tal atividade, especificadas nesta Lei”.

Não se trata, porém, de órgão jurisdicional: “suas decisões constituem somente elemento de prova em ação judicial, com presunção relativa (*iuris tantum*) de certeza. Manifesta-se quanto a responsabilidade técnica por acidentes de navegação”.<sup>76</sup> É o que está prescrito no art. 18 da Lei n. 2.180/1954: “As decisões do Tribunal Marítimo, quanto a matéria técnica referente aos acidentes e fatos de navegação têm valor probatório e se presumem certas, sendo porém suscetíveis de reexame pelo Poder Judiciário”.

Confira o art. 13, I, da Lei n. 2.180/1954: “Art. 13 – Compete ao Tribunal Marítimo: I – julgar os acidentes e fatos da navegação: a) definindo-lhes a natureza e determinando-lhes as causas, circunstâncias e extensão; b) indicando os responsáveis e aplicando-lhes as penas estabelecidas nesta lei; (...)”

75. “É nula a sentença arbitral se: I – for nulo o compromisso; II – emanou de quem não podia ser árbitro; III – não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei; IV – for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; V – não decidir todo o litígio submetido à arbitragem; VI – comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; VII – proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e VIII – forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei”.

76. NERY JR, Nelson, NERY, Rosa. *Código de Processo Civil comentado*. 9ª ed. São Paulo: RT, 2006, p. 279.



Registre-se, porém, que o Tribunal Marítimo pode funcionar como juízo arbitral, e, portanto, possuir atribuição jurisdicional, se assim for constituído pelos interessados, em litígios patrimoniais consequentes a acidentes ou fatos da navegação (art. 16, "f", da Lei n. 2.180/1954). *Apenas nesses casos pode-se entender que o Tribunal Marítimo produz título executivo judicial, porque apenas nesses casos exerce jurisdição (art. 515, VII, CPC); nos demais casos, o Tribunal Marítimo atua como tribunal administrativo. Não por acaso o inciso X do art. 515 do CPC foi vetado pela Presidenta da República: era evidente a sua inconstitucionalidade.*

### 5.9. Decisão estrangeira homologada pelo STJ

A sentença estrangeira, inclusive a arbitral, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, é título executivo judicial (CPC, art. 515, VIII), e deve ser executada perante um juízo federal de primeira instância (CF, art. 109, X). Convém lembrar que, antes da EC n. 45/2004, a competência para homologar a sentença estrangeira era do STF.

A sentença estrangeira só passa a ser tida como título executivo se for homologada pelo STJ (CF, art. 105, I, i; CPC, art. 515, VIII). Enquanto não homologada, não produz efeitos no território brasileiro, não podendo ser considerada título executivo, nem servir como base para a instauração de uma execução.

A execução de sentença estrangeira costuma ser precedida de liquidação. Essa liquidação dar-se-á em processo autônomo. Feita a liquidação da sentença, a execução observará as regras do cumprimento da sentença. Se não for precedida de liquidação – o que pode acontecer em alguns casos, como já examinado –, a execução da sentença estrangeira dar-se-á em processo autônomo de execução, com a necessária citação do executado, nos termos do § 1º do art. 515, CPC.

De acordo com o Protocolo de Las Leñas, assinado em 27.06.1992 e aprovado pelo Decreto Legislativo 55, de 28.04.1995, que compõe o processo de integração dos países do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, a execução de sentenças proferidas por autoridade judiciária de um dos países-membros processar-se-á perante o outro país-membro de acordo com o procedimento mais simples de expedição de *carta rogatória*, e não o de homologação de sentença estrangeira<sup>77</sup>.

77. ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de execução – parte geral*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 301-303; ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 211.



Diferentemente da sentença estrangeira, que deve ser homologada para que possa ser considerada título executivo judicial, o título de crédito extrajudicial, emitido, elaborado ou confeccionado no estrangeiro, *não* há de ser homologado. Uma vez preenchidos os pressupostos legais para sua formação e produção de eficácia executiva, já pode ser executado, não sendo necessária a homologação. O que deve ser homologado, vale insistir, é a sentença estrangeira, e não o título executivo extrajudicial.

### **5.10. Decisão interlocutória estrangeira, após concessão de exequatur à carta rogatória pelo STJ**

Ainda ao tempo do CPC-1973, o STJ aceitava que decisões interlocutórias estrangeiras – decisões não finais – pudessem ser executadas no Brasil por meio de carta rogatória.

Neste caso, o título executivo é a decisão estrangeira, após a concessão do *exequatur* pelo STJ. Assim, por exemplo, STJ, Corte Especial, CR n. 438/BE, rel. Min. Luiz Fux, j. em 15.08.2007, publicado no DJ de 24.09.2007 p. 224; Presidente do STJ, CR n. 3.162-CH, j. em 15.04.2010; CR n. 4.037-CH, j. em 24.06.2009.

O CPC-2015 encampou expressamente esse entendimento no seu art. 515, IX.

## **6. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS**

### **6.1. Considerações gerais**

Ao lado dos títulos executivos judiciais, existem os títulos executivos extrajudiciais, que estão previstos no art. 784 do CPC e em dispositivos da legislação extravagante.

Cumpra, então, examinar cada uma das espécies de título executivo extrajudicial.

### **6.2. Títulos de crédito**

#### **6.2.1. Generalidades**

Instituto típico do então Direito Comercial (hoje, chamado Direito Empresarial), o título de crédito representa a dinâmica da atividade mercantil,



permitindo a fácil e rápida constituição do crédito, com sua ampla circulação, que permite sua ágil transferência, contribuindo para fomentar o mercado e para gerar sua obtenção e circulação.

Para atender a tais finalidades, o título de crédito é dotado de características muito peculiares. Em primeiro lugar, é ele essencialmente voltado para a tutela executiva. A emissão de título de crédito já permite que, a partir da exigibilidade, possa ser instaurado processo de execução.

Ademais, o título de crédito contém a característica da *literalidade*, de sorte que somente se pode considerar o que esteja nele contido *expressamente*. Os requisitos legais para a emissão do título devem estar nele expressos, devendo igualmente estar inequivocamente indicados o valor, o devedor e todos os elementos fundamentais para a propositura de uma demanda executiva.

O título de crédito faz surgir um direito *autônomo*, que é o direito cambial, desvinculado da causa, da origem, do motivo que acarretou sua emissão. Daí surge a *abstração* do título. Em regra, e abstraídas as ressalvas que serão apontadas adiante, não interessa a *causa debendi*, ou seja, não importam os detalhes da relação de direito material ou da obrigação subjacente ao título. Basta apenas o que consta do título, devendo a execução basear-se somente nisso. Por exemplo: não pode executado opor ao exequente-endossatário exceções pessoais que porventura tenha em face do endossante. Quer isso dizer que o executado não pode apresentar exceções que não digam respeito ao exequente.

É oportuno registrar, desde logo, que o Código de Processo Civil considera os títulos de crédito como títulos executivos extrajudiciais, ao lado de outros documentos, permitindo que todos eles gerem uma execução que se submete ao *mesmo* procedimento. Há, contudo, características próprias dos títulos de crédito que impõem ressalvas ou restrições quanto à aplicação de regras procedimentais da execução. Uma delas é exatamente a *inoponibilidade das exceções pessoais eventualmente existentes em relação a sujeito distinto do exequente (anterior proprietário do título)*: embora o art. 917, VI, CPC, permita que os embargos à execução versem sobre toda e qualquer matéria, há, nesse caso, em razão de uma peculiar característica do direito material, uma exceção à regra. Logo, tal dispositivo deve ser aplicado com ressalvas, quando a execução se fundar num título de crédito.

Além disso, toda vez que determinada característica do título de crédito for incompatível com a regra processual em vigor, deve haver uma adaptação. Aplica-se aqui o princípio da adequação, de maneira a fazer com que o processo se ajuste às peculiaridades do direito



material, sendo apenas um veículo para a aplicação das normas jurídicas<sup>78</sup>.

É por isso que, em alguns países, os títulos de crédito não permitem a execução, mas uma ação própria, chamada ação cambiária, com peculiaridades que a diferenciam da execução<sup>79</sup>.

Os títulos de créditos contêm outra característica: a *cartularidade*. É preciso exibir o título ou a cédula para que se possa ser tido como credor. Em termos processuais, o exequente é quem porta a cédula, a quem foi transferido o crédito ali inscrito. Por isso, e em razão do disposto no art. 798, I, "a", CPC, a petição inicial da execução deve vir acompanhada do *original* do título.

Em princípio, não se deve aceitar a execução fundada numa mera cópia do título de crédito. Isso porque o original pode ter sido endossado, tendo o crédito sido transferido a outrem. Executar o título de crédito com base na cópia pode acarretar o risco de o devedor ser executado várias vezes com base no mesmo título: o credor originário executa-o com base na cópia e o credor atual (endossatário) promove execução com base no original, acarretando o risco de mais de uma execução relativamente ao mesmo crédito, em manifesto prejuízo ao devedor. Daí não se aceitar, em princípio, que a execução esteja lastreada em simples cópia do título de crédito. Há, contudo, o risco de extravio ou de o título ser subtraído dos autos, não havendo mais título, o que acarretaria a impossibilidade de prosseguimento da execução, em flagrante prejuízo ao credor.

Para conciliar esses problemas e evitar prejuízo tanto ao credor como ao devedor, a solução é aceitar a execução com base na cópia da cédula, desde que o exequente demonstre que o original não está circulando, nem houve endosso ou transferência do crédito a outrem. Segundo anotado em precedente do STJ, "o fato de a inicial não estar instruída com as vias originais dos títulos executivos extrajudiciais, como exige o artigo 614, I, do CPC, mas somente com as cópias autenticadas, não retira deles a sua exigibilidade, liquidez e certeza. A exigência legal tem como fim assegurar a impossibilidade de nova execução baseada na mesma cambial, entre sua possível circulação, que, entretantes, não ocorre no caso, tendo em vista que a recorrente, na peça vestibular, afirma que as cédulas poderão ser exibidas a qualquer tempo, por determinação do magistrado"<sup>80</sup> – a

78. Sobre o assunto, conferir SANTOS, Evaristo Aragão. *Execução forçada e títulos de crédito*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

79. SHIMURA, Sérgio. *Título executivo*. 2ª ed. cit., p. 364-365.

80. STJ, 4ª T., REsp n. 595.768/PB, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 9.8.2005, publicado no DJ de 10.10.2005, p. 375.



referência ao art. 614, I, CPC-1973 deve ser compreendida como se feita ao art. 798, I, "a", do CPC-2015.

Nos termos do inciso I do art. 784 do CPC, são títulos executivos extrajudiciais a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque.

Consoante esclarece Evaristo Aragão Santos, após o advento do atual Código Civil, as formas de materialização do direito de crédito contam com três modalidades distintas: (a) aquela sem qualquer natureza cambiária (por exemplo, um contrato assinado pelo devedor e por duas testemunhas); (b) aquela cuja formalização conta com os requisitos formais essenciais de título de crédito (Código Civil, art. 887), mas não encontra regulamentação em legislação especial, sendo, portanto, um título de crédito *atípico*; e, (c) aquela cuja formalização se estratifica num título de crédito *nominado* ou *típico*, que é um dos previstos em lei própria, com requisitos próprios, aos quais se atribui força executiva<sup>81</sup>.

Aos títulos de crédito *atípicos* não foi atribuída força executiva, não podendo haver execução com base neles<sup>82</sup>. Um "boleto" bancário, embora possa ser um título *atípico*, não contém eficácia executiva. Já os títulos de crédito *típicos* têm força executiva, constituindo documentos aptos a permitir a execução.

A seguir, serão examinados os títulos de crédito *típicos*, previstos no inciso I do art. 784 do CPC.

### 6.2.2. Letra de câmbio

"A letra de câmbio é um instrumento de declaração unilateral de vontade, enunciada em tempo e lugar *certos* (nela afirmados), por meio da qual uma *certa* pessoa (chamada *sacador*) declara que uma *certa* pessoa (chamada *sacado*) pagará, pura e simplesmente, a *certa* pessoa (chamada *tomador*), uma quantia *certa*, num local e numa data – ou prazo – especificados ou não. O título considera-se emitido quando o sacador nele põe sua assinatura, completando, assim, o ato unilateral de *sacar* o título"<sup>83</sup>.

A letra de câmbio, como se percebe, é uma ordem de pagamento do sacador contra o sacado.

81. SANTOS, Evaristo Aragão. *Execução forçada e títulos de crédito*, cit., n. 4.5, p. 67.

82. SANTOS, Evaristo Aragão. *Execução forçada e títulos de crédito*, cit., n. 4.5, p. 67-71.

83. MAMEDE, Gladston. *Títulos de crédito*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 183.



É preciso, contudo, que o sacado *aceite* a letra de câmbio. Sem a concordância do sacado, a letra de câmbio não é título executivo extrajudicial, não sendo possível o ajuizamento da execução. O aceite é essencial para que a letra de câmbio tenha eficácia executiva.

Sem o aceite, ainda que a letra de câmbio seja protestada, não há título executivo. Não havendo o aceite, protestada ou não, a letra de câmbio não poderá lastrear uma execução, pois não haverá título executivo. É fundamental, portanto, que haja o aceite.

Consoante estabelece o enunciado n. 60 da súmula do STJ, “É nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste”. Em razão disso, e como acentua Araken de Assis, “nulo é o mandato outorgado para criar a letra, que já obriga cambialmente”.

### 6.2.3. Nota promissória

A nota promissória, que se submete aos requisitos da letra de câmbio, é um título de crédito, por meio do qual o emitente promete pagar certa quantia a favor de outrem ou a sua ordem. O documento somente será nota promissória e, conseqüentemente, título executivo, se preencher todos os requisitos legais, essenciais e extrínsecos. A falta de qualquer requisito inviabiliza a execução.

A nota promissória é um título abstrato, mas pode ser utilizada como garantia de outra obrigação. Mesmo nessa hipótese, não perde sua característica de título executivo, sendo apta a instruir uma execução.

Não obstante a nota promissória poder ser utilizada como garantia de outra obrigação sem perder sua força executiva, cumpre atentar para o que estabelece o enunciado n. 258 da súmula do STJ: “A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou”.

### 6.2.4. Duplicata

A duplicata é um título de crédito genuinamente brasileiro. Prevista na Lei n. 5.474/1968, é título cambial, autônomo e transmissível por endosso. A duplicata substitui a fatura assinada, que representa a compra e venda mercantil. O título é a duplicata da fatura.



Emitida a fatura e aceita a duplicata, existe título executivo extrajudicial. A duplicata aceita é título executivo extrajudicial, independentemente de protesto. Se houve aceitação, não é necessário o protesto cambial; já se tem o título executivo.

É possível, contudo, que a duplicata não seja aceita. Não aceita a duplicata, deverá ser levada ao cartório de protesto, acompanhada da nota fiscal e do documento que comprove a remessa e a entrega da mercadoria. O protesto cambial substitui o aceite, caracterizando uma espécie de aceite presumido. Nesse caso de falta de aceite, somente poderá ser proposta execução se houver o protesto<sup>84</sup>. O protesto, na duplicata por falta de aceite, constitui elemento indispensável à caracterização do título executivo extrajudicial, somente podendo ser proposta a execução se houver o protesto. O protesto é prova do inadimplemento.

Se a duplicata for extraviada ou retida indevidamente pelo devedor, permite-se a emissão de uma triplicata. Tendo havido o aceite, a triplicata pode ser executada independentemente de protesto. Não tendo havido o aceite, será necessário o protesto cambial para que a triplicata possa ser executada.

A duplicata é emitida em razão de uma compra e venda mercantil. Pode, também, ser emitida a duplicata de prestação de serviços.

Como se vê, a duplicata consiste num título causal, devendo ter subjacente negócio jurídico celebrado entre as partes que nele figuram como credor e devedor. Daí por que a duplicata pode ser de dois tipos: (a) de fatura de venda mercantil; ou, (b) de prestação de serviços. Realmente, a duplicata deve ter como causa uma venda de mercadoria ou uma prestação de serviços, a ponto de a própria lei que a disciplina (Lei n. 5.474/1968) estabelecer, no seu art. 15, que tal título só tem força executiva, quando não aceito, se, em se tratando de duplicata de fatura de venda mercantil, estiver protestada, estiver acompanhada de documento comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria e o sacado não puder ter recusado o aceite na forma como lhe é facultado pelos seus arts. 7º, 8º e 15, II, c. No caso da duplicata de prestação de serviço, deverá estar igualmente protestada, bem como acompanhada de documento comprobatório do vínculo contratual e da efetiva prestação do serviço, não tendo sido possível ao sacado recusar o aceite na forma como lhe é facultado pelos arts. 7º, 8º e 15, II, c, da mesma Lei n. 5.474/1968.

84. Nesse sentido, STJ, 4ª T., REsp n. 257.595/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 05.03.2009, publicado no DJe de 30.03.2009.



Tendo havido aceite, não é necessário, como visto, o protesto cambial. Se não tiver havido aceite, este é substituído pelo protesto. Nesse caso, é indispensável, para que se admita a execução, que a duplicata seja acompanhada do instrumento de protesto. Na duplicata de prestação de serviços, deve, ainda, ser juntada cópia do contrato de prestação de serviços.

### 6.2.5. Debênture

As debêntures são títulos emitidos por sociedades anônimas, com a finalidade de captação de recursos. A sociedade anônima, em vez de tomar empréstimo, lança debêntures, que são adquiridas por investidores. Ao adquirir a debênture, o investidor passa a ser credor da sociedade empresária, dispondo de um título executivo extrajudicial. A debênture é um título executivo.

As debêntures mais se assemelham a um contrato de mútuo ou a valores mobiliários, não reunindo as características próprias dos títulos de crédito.

Segundo esclarece Evaristo Aragão Santos, há uma controvérsia em torno da natureza das debêntures. De um lado, desponta o entendimento segundo o qual as debêntures seriam títulos de crédito causais e incompletos, vinculados ao contrato de emissão, cujos termos e cláusulas completam, esclarecem e integram o teor do título. Por outro lado, sobressai o entendimento de que não seriam as debêntures títulos de crédito, mas valores mobiliários, não servindo para documentar créditos, nem teriam os atributos da cartularidade, autonomia e literalidade<sup>85</sup>.

A criação e a emissão das debêntures constituem atos de competência privativa da Assembleia Geral, passando a constar de uma *escritura de emissão*, que pode revestir a forma de uma escritura pública ou particular. Em tal escritura, não há a identificação, nem individualização dos titulares do crédito, pois, nesse momento, as debêntures ainda não foram postas à venda, nem negociadas. O credor somente é individualizado depois da negociação, quando da emissão dos *certificados de debêntures* ou da inscrição do seu nome no respectivo livro de registros da companhia<sup>86</sup>. Na falta de emissão do certificado de debênture, a execução pode ser proposta com base na escritura de emissão, encaixando-se na hipótese do inciso II do art. 784 do CPC<sup>87</sup>.

85. SANTOS, Evaristo Aragão. *Execução forçada e títulos de crédito*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, n. 9.2, p. 146.

86. SANTOS, Evaristo Aragão. *Execução forçada e títulos de crédito*. cit., n. 9.2, p. 147.

87. SANTOS, Evaristo Aragão. *Execução forçada e títulos de crédito*. cit., n. 9.2, p. 147.



Na verdade, a emissão dos certificados é facultativa. Emitidos os certificados, eles serão os títulos executivos. Não havendo emissão de certificado, pode, ainda assim, ser proposta a execução, com base na escritura de emissão, a qual, na explicação de Evaristo Aragão Santos, "contém todas as condições necessárias para o exercício dos direitos e obrigações relativos às debêntures, apesar de não comprovar a titularidade dos credores. Por conta disso, precisa ser necessariamente complementado com os recibos, boletins de subscrição ou qualquer outro demonstrativo hábil a comprovar a titularidade do crédito e identificar os credores debenturistas. Nessa situação, não se lhe poderá negar a condição típica de título executivo"<sup>88</sup>.

As debêntures devem ser nominativas, não podendo ser emitidas ao portador, vedado o endosso. Daí por que, como já se viu, as debêntures mais se assemelham ao contrato de mútuo, guardando pouca relação com os títulos de crédito.

#### 6.2.6. Cheque

O cheque é uma ordem de pagamento à vista. Uma pessoa, que é o emitente ou sacador, celebra um contrato com uma instituição financeira, que é o sacado. Por força de tal contrato, o emitente ou sacador mantém, em tal instituição financeira, uma conta corrente, onde deposita dinheiro. Emitido um cheque, o emitente ou sacador está dando uma ordem ao banco, que é o sacado, para que este pague o valor inscrito no cheque ao beneficiário nomeado, a sua ordem ou, não havendo nomeação de beneficiário, a quem portar o cheque. Neste último caso, o cheque é chamado de *cheque ao portador*.

Não pago o valor, por não haver provisão de fundos, ou por qualquer outro motivo, o beneficiário ou o portador poderá promover ação de execução, fundando-se no cheque. O cheque é, então, um título executivo extrajudicial.

Para que se possa ajuizar a execução fundada no cheque, é preciso que o beneficiário ou o portador tenha, antes, apresentado a cártula à instituição financeira, tendo sido recusada a ordem de pagamento, com a devolução do cheque. Somente a partir da recusa é que se pode intentar a ação de execução.

O cheque somente dispõe de força executiva no prazo de seis meses (Lei n. 7.357/1985, art. 59), contado do esgotamento do prazo de apresentação, que é de trinta dias quando a emissão do cheque for na mesma praça do lugar do pagamento, ou de sessenta dias, quando for de outra

88. SANTOS, Evaristo Aragão. *Execução forçada e títulos de crédito*. cit., n. 9.2.1, p. 150.



praça. Passado esse prazo, não se permite mais a execução. Diz-se que, nesse caso, o cheque está prescrito – há prescrição da executividade, mas não há prescrição do crédito. Não caberá mais execução, mas será possível ação monitória, como esclarece o enunciado n. 299 da súmula do STJ: “É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito”.

### 6.3. Escritura pública ou qualquer documento público assinado pelo devedor

Nos termos do art. 784, II, do CPC, é título executivo extrajudicial a escritura pública ou *outro* documento público assinado pelo devedor.

Celebrado o negócio jurídico perante o tabelião, esse irá lavrar a escritura pública, dotando o instrumento de fé pública. Tal escritura pública, independentemente da espécie de obrigação nela compreendida, é título executivo. Geralmente, a escritura pública é apresentada sob a forma de traslado, que consiste numa cópia do instrumento, ou das certidões extraídas pelo notário (Código Civil, art. 217; CPC, art. 425, II).

Além da escritura pública, também é título executivo extrajudicial *qualquer outro* documento público assinado pelo devedor.

*“Documento público tem sentido mais amplo, podendo intervir não só o tabelião, como ocorre na escritura pública, mas também um outro oficial ou autoridade. Assim, toda escritura pública é documento público, mas o inverso não é verdadeiro. Nem todo documento público encerra uma escritura pública. A publicização decorre da fé que promana da presença de um membro do poder público no ato da constituição do negócio jurídico, podendo ser judiciário ou qualquer outro, que tenha qualidade de autoridade pública”<sup>89</sup>.*

O Superior Tribunal de Justiça mantém o firme entendimento de que documento público é aquele produzido por autoridade pública. Se a autoridade pública emite o documento, ele é público. Emitido o documento público, que está assinado pela própria autoridade, há um título executivo extrajudicial, a autorizar o ajuizamento da ação de execução. Consoante anotado em precedente do STJ, “A melhor interpretação para a expressão documento público é no sentido de que tal documento é aquele produzido por autoridade, ou em sua presença, com a respectiva chancela, desde que tenha competência para tanto”<sup>90</sup>.

89. SHIMURA, Sérgio. *Título executivo*. 2ª ed. cit., p. 430.

90. STJ, 1ª T., REsp n. 487.913/MG, rel. Min. José Delgado, j. em 8.4.2003, publicado no DJ de 9.6.2003, p. 188.



Tudo quanto se subsuma ao conceito de documento público é título executivo extrajudicial. Não é por outra razão, aliás, que o STJ entende que “Notas de empenho e autorizações de despesas são documentos públicos e, portanto, hábeis à execução, por expressa determinação legal”<sup>91</sup>. Também entende o STJ que “o contrato de prestação de serviço firmado com a administração pública é documento público, hábil a embasar a competência de execução”<sup>92</sup>.

Em todos esses casos, o devedor é a Fazenda Pública, devendo a execução ser contra ela intentada. Para maiores detalhes, remete-se o leitor para o capítulo da execução fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública neste volume do *Curso*.

#### 6.4. Documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas

É título executivo extrajudicial, na dicção do inciso III do art. 784 do CPC, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. A assinatura das testemunhas é indispensável para que o documento seja título executivo. Essa é uma hipótese bem ampla, de sorte que *qualquer* documento particular que esteja assinado pelo devedor e por duas testemunhas ostenta a condição de título executivo, desde que a obrigação nele representada seja certa, líquida e exigível.

Tratando-se de documento particular, é necessária a assinatura do devedor, não se admitindo a assinatura a rogo<sup>93</sup>, ou seja, não se permite que outra pessoa capaz assine por ele, caso ele não saiba ou não possa assinar. Na hipótese de o devedor não souber ou não puder assinar, deve, então, o negócio ser celebrado por escritura pública, lavrada em notas de tabelião, podendo ser aposta assinatura a rogo (Código Civil, art. 215, § 2º).

Impõe-se lembrar da ressalva existente quanto ao contrato de prestação de serviços. Nesse caso, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas (Código Civil, art. 595).

Há uma polêmica sobre a necessidade ou não de as testemunhas serem presenciais. Noutros termos, as testemunhas devem ter presenciado

91. STJ, 1ª T., REsp n. 793.969/RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, rel. p/ Acórdão Min. José Delgado, j. em 21.2.2006, publicado no DJ de 26.6.2006, p. 125.

92. STJ, 1ª T., REsp n. 487.913/MG, rel. Min. José Delgado, j. em 8.4.2003, publicado no DJ de 9.6.2003, p. 188.

93. ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 18ª ed. cit., n. 29.3, p. 248; SHIMURA, Sérgio. *Título executivo*. 2ª ed., cit., p. 436.



a celebração do negócio, assinando o respectivo instrumento no mesmo momento em que o devedor o subscreveu, ou podem assinar depois?

O Superior Tribunal de Justiça entende *não* ser necessário que as testemunhas sejam presenciais, podendo ser instrumentárias, ou seja, podendo assinar depois e sem terem assistido ao ato de celebração do negócio<sup>94</sup>.

Parece mais adequado, contudo, entender que as testemunhas devem ser presenciais, sujeitando-se às restrições do art. 228 do Código Civil, examinado no v. 2 deste *Curso*. Com efeito, ali se estabelecem regras relativas à incapacidade para o testemunho. Há pessoas que não são admitidas como testemunhas em juízo. Nesses casos, além de não serem admitidas como testemunhas num processo judicial, também não devem ser admitidas como testemunhas num contrato ou num documento particular, de sorte que se ali figurarem como tal, o documento não deve ser tido como título executivo.

Tome-se como exemplo a hipótese prevista no inciso I do § 2º do art. 447 do CPC: não deve ser admitido como testemunha, num processo judicial, o filho de uma das partes; há, nesse caso, impedimento. Da mesma forma que ele não pode ser testemunha em juízo, não poderá ser testemunha num documento particular que seu pai assinou como devedor.

É preciso que a testemunha, no documento particular, tenha presenciado a celebração do negócio e não se sujeite às restrições legais relativas às testemunhas judiciais. Isso porque, se chamada a juízo, deverá a testemunha atestar que assistiu a tudo e que o devedor assumiu realmente aquela obrigação sem qualquer vício de vontade<sup>95</sup>.

Ademais, a testemunha deve ser identificada e identificável no instrumento negocial, do qual haverá de constar a sua assinatura legível.

Aceitar a testemunha meramente instrumentária, que não presenciou a celebração do negócio equivale a atribuir-lhe uma função meramente formal ou decorativa, sem qualquer finalidade ou significado.

94. "É certo que, segundo o entendimento desta Corte, 'malfez o art. 142, IV, do Código Civil, desqualificando o título executivo extrajudicial, na forma do art. 585, II, do Código de Processo Civil, a presença de testemunha interessada no negócio jurídico' (cf. REsp nº 34.571/SP). Contudo, nesta seara, impossível avaliar o interesse das testemunhas do documento particular objeto da execução em comento, à época da assinatura do instrumento, por encontrar óbice na Súmula nº 7 deste Tribunal Superior. 4 – Recurso não conhecido. (STJ, 4ª T., REsp n. 541.267/RJ, rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 20.9.2005, publicado no DJ de 17.10.2005, p. 298). A referência ao art. 585, II, CPC-1973 deve ser compreendida como se feita ao art. 784, III, CPC-2015.

95. GRECO, Leonardo. *O processo de execução*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, v. 2, p. 196; SHIMURA, Sérgio. *Título executivo*. 2ª ed. cit., p. 437.



Diferentemente do que sucedia em épocas mais recuadas da história, quando a forma era considerada constitutiva do ato jurídico, no direito moderno a forma é tida como requisito extrínseco à substantividade própria do ato<sup>96</sup>.

A finalidade de o documento particular, para ser título executivo, contar com a assinatura de duas testemunhas, é justamente convocá-las a testemunhar em juízo, caso o devedor alegue algum vício de vontade nos embargos à execução. Daí por que devem as testemunhas, no documento particular, ter presenciado sua elaboração e não estarem sujeitas às restrições legais relativas às testemunhas judiciais. Do contrário, ou seja, caso as testemunhas não desfrutem dessas qualidades, o documento particular não será título executivo extrajudicial, o que somente poderá ser aferido, na hipótese de haver embargos à execução em que se alegue o vício e caso haja prejuízo com tal defeito.

Não é necessário o reconhecimento de firma do devedor e das testemunhas<sup>97</sup>.

#### **6.5. Transação referendada pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado no tribunal**

O inciso IV do art. 784 do CPC prevê, ainda, que a transação referendada pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado no tribunal ostenta a natureza de título executivo extrajudicial. Havendo o referendo, dispensam-se as duas testemunhas.

Já se viu que o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas é título executivo extrajudicial. Se o documento estiver assinado pelo devedor, sem a assinatura das duas testemunhas, não será título executivo. Mas se, no lugar das testemunhas, houver o referendo do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos advogados do credor e do devedor ou do conciliador ou mediador credenciado junto ao tribunal, o documento é título executivo, permitindo a propositura da ação de execução.

O art. 57, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995 também prevê que o acordo celebrado pelas partes e referendado pelo Ministério Público valerá como título executivo.

96. ZANNONI, Eduardo A. *Ineficacia y nulidad de los actos jurídicos*. Buenos Aires: Astrea, 2004, p. 146.

97. ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 18ª ed. cit, n. 29.3, p. 248.



A transação relativa a alimentos devidos a idoso e celebrada perante o membro do Ministério Público é igualmente título executivo extrajudicial (Lei n. 10.741/2003, art. 13).

Se cada transator estiver representado por seu advogado e houver referendo, o documento será título executivo. É possível que os transatores estejam representados por um só advogado: o mesmo advogado assessorou ambas as partes, referendando o negócio jurídico. Nesse caso, também haverá título executivo extrajudicial<sup>98</sup>.

Celebrado o negócio, com a assinatura das partes e o referendo do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos advogados dos transatores ou do conciliador ou mediador credenciado junto ao tribunal, haverá um título executivo extrajudicial. As partes podem, contudo, desejar transformar esse título *extrajudicial* num título *judicial*. Para isso, devem requerer ao juiz, num procedimento de jurisdição voluntária, que homologue a transação. A partir daí, passarão a dispor de um título executivo *judicial* (CPC, art. 515, III).

## 6.6. Contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia

Os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia são títulos executivos extrajudiciais, na dicção do inciso V do art. 784 do CPC. Diferentemente do que exige o inciso III do art. 784 do CPC, *não* é necessária a assinatura de duas testemunhas. Basta que o devedor assine um contrato, cuja obrigação esteja garantida por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia.

O CPC-2015 inova em relação ao CPC-1973 ao prever força executiva aos contratos garantidos por “outros direitos reais de garantia”, além da hipoteca, penhora ou anticrese. A extensão tem o evidente propósito de fazer incluir o contrato título de propriedade fiduciária, previsto no arts. 1.361 e segs., Código Civil. Note que a alienação fiduciária em garantia já tem procedimento executivo especial regulado em lei extravagante (Dec.-Lei 911/1969 e Lei 10.931/2004).

Não basta que haja a garantia real, sendo preciso que a obrigação principal ostente os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade. Se o contrato estiver garantido, mas a obrigação for ilíquida ou não estiver vencida, não haverá título executivo, não sendo possível a propositura da execução. Não

98. ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 18ª ed. cit., n. 29.4, p. 250-251; SHIMURA, Sérgio. *Título executivo*. 2ª ed. cit., p. 464.



é por estar garantida com esses direitos reais que a obrigação será certa, líquida e exigível. Além do direito real de garantia, é fundamental que haja a presença de tais atributos.

Percebeu o detalhe Francisco Cláudio de Almeida Santos, ao demonstrar ser necessário que, além da garantia real, a obrigação ostente os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, concluindo que "O título executivo extrajudicial previsto no art. 585, III, do Código de Processo Civil é o crédito hipotecário, ou seja, o crédito garantido com o direito real de hipoteca, que, obviamente, deve ser líquido e certo"<sup>99</sup>. A referência ao art. 585, III, CPC-1973, deve ser compreendida como se feita ao art. 784, V, CPC.

Só é possível haver hipoteca, penhor ou anticrese, se houver obrigação principal a ser garantida. E é a obrigação principal – garantida pela hipoteca, pelo penhor ou pela anticrese – que se executa. É preciso que já exista a obrigação principal. O art. 1.487 do Código Civil permite, contudo, a hipoteca de contrato futuro ou condicional, cabendo ao credor, ao propor a execução, comprovar a constituição da obrigação, bem com a ocorrência do termo ou da condição.

Com a hipoteca e o penhor, um bem é dado em garantia ao cumprimento da obrigação. O art. 1.428 do Código Civil proíbe o pacto comissório, valendo dizer que o credor não pode, simplesmente, ficar com o bem dado em garantia como forma de satisfação da obrigação. Vencida e não paga a dívida, deve o credor propor a execução, a fim de receber a quantia devida, por uma das formas de expropriação do bem, não lhe sendo franqueado já ficar, desde logo, com o bem, independentemente do processo de execução.

### 6.7. Contratos garantidos por caução

Os contratos garantidos por caução também são títulos executivos extrajudiciais. A caução pode ser real ou fidejussória. A caução real consiste no oferecimento de um bem como garantia ao cumprimento da obrigação, confundindo-se com as hipóteses de hipoteca, penhor e anticrese. Um contrato garantido por caução real equivale a um contrato garantido por hipoteca, penhor ou anticrese.

Já a caução fidejussória consiste na fiança. Quer isso dizer que um contrato garantido por uma fiança constitui um título executivo extrajudicial.

99. SANTOS, Francisco Cláudio de Almeida. "O contrato de hipoteca como título executivo". *Processo de execução e assuntos afins*. Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.). São Paulo: RT, 1998, p. 254.



Ainda que não tenha a assinatura de duas testemunhas, o contrato, só por estar garantido por fiança, ostenta a natureza de título executivo extrajudicial, desde que a obrigação seja certa, líquida e exigível.

A fiança, como se sabe, é uma garantia *pessoal*, gerando um vínculo obrigacional.

Não importa o tipo de fiança. Sendo o contrato garantido por fiança, seja ela judicial, legal ou convencional, haverá título executivo extrajudicial<sup>100</sup>. Qualquer que seja a fiança, há título executivo<sup>101</sup>. Estando o contrato garantido por fiança bancária, ele será um título executivo extrajudicial<sup>102</sup>.

A fiança pode ser prestada por pessoa natural ou por pessoa jurídica. Sendo prestada por alguém casado, é necessária a autorização do cônjuge, salvo se o regime de bens for o da separação absoluta (Código Civil, art. 1.647, I). Faltando a autorização, o cônjuge que deveria prestá-la poderá postular a anulação da fiança (Código Civil, art. 1.649).

Enfim, o contrato garantido por caução, mesmo que não conte com a assinatura de duas testemunhas, constitui título executivo extrajudicial, rendendo ensejo à execução, se houver certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação.

## 6.8. Contratos de seguro de vida em caso de morte

O contrato de seguro de vida em caso de morte constitui título executivo. O CPC fez menção direta à necessidade do evento danoso *morte* para que o seguro de vida seja admitido à execução.

Retorna-se, em parte, ao regime anterior à Lei n. 11.382/2006. A exigência do evento danoso *morte* tem o condão de impedir a utilização, como título executivo extrajudicial, de seguros contra acidentes pessoais que levem à incapacidade. Assim, pelo atual regramento, nem todas as hipóteses de seguro de pessoa podem se enquadrar no inciso VI do art. 784 do CPC. O legislador restringiu a hipótese, exigindo dois requisitos para a tipificação do título extrajudicial: contrato de seguro de vida mais evento danoso *morte*. Não se observando, cumulativamente, tais condições, não há falar em título extrajudicial.

100. ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 18ª ed. cit., n. 29.5, p. 252.

101. SHIMURA, Sérgio. *Título executivo*. 2ª ed. cit., n. 3.6.10, p. 491.

102. ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 18ª ed. cit., n. 29.5, p. 252.



Há três modalidades de seguro de vida: o seguro de vida para o caso de morte (natural ou acidental), o seguro de vida para o caso de sobrevivência e o seguro misto, que contempla tanto o caso de morte quanto o de sobrevivência. Somente é título executivo extrajudicial o contrato de seguro de vida para o caso de morte, devendo a petição inicial do contrato de ser instruída com a apólice e a prova do óbito do segurado.

Não há unanimidade quanto às razões que levaram o legislador a restringir a eficácia executiva à verificação do evento morte. Humberto Theodoro Jr. compreende a restrição a partir de uma necessidade de redução da complexidade, pois “na vida moderna existe uma variedade enorme de contratos de seguro, a maioria deles envolvendo situações complexas, de difícil enquadramento no conceito de obrigação líquida, certa e exigível, sem o qual não se pode cogitar de execução forçada”.<sup>103</sup>

Assim, seria inadequado ao processo de execução a necessidade de ampla dilação probatória para a verificação de danos diferentes da morte, exigindo-se ampla instrução para a verificação da incapacidade e do seu grau, o que destoa do procedimento executivo, inclusive pela necessidade recorrente da produção de prova pericial, sabidamente dispendiosa. Durante o trâmite do texto do novo Código de Processo Civil, foi exatamente essa a justificativa adotada para acrescentar o evento morte como pressuposto à eficácia executiva do seguro de vida. As emendas propostas pelos Deputados Nelson Marchezan Jr., Paes Landim e Paulo Abi-Ackel, inspiradas na proposta feita pelo Instituto dos Advogados Brasileiros, esclarecem que apenas os seguros de vida em caso de morte têm liquidez que permite a execução. Seguros de vida ou de acidentes pessoais que protegem o beneficiário contra outros eventos danosos, especialmente em razão de acidente pessoal ou incapacidade, necessitam de perícia para serem liquidados. Essa foi a justificativa da redação final; considerou-se inadequado o procedimento executivo como espaço para ampla dilação e instrução probatória. Em caso de incapacidade, é preciso investigar sua extensão para se aferir o valor devido a representar a indenização.

No caso de seguros por incapacidade ou por outros eventos dos quais não resulte a morte, não há título executivo, não cabendo execução. Não cabe execução, mas é possível propor demanda pelo procedimento comum e, quando envolver veículos, a demanda pode ser proposta nos juizados especiais ou numa vara comum, na Justiça Estadual ou na Justiça Federal, conforme o titular do crédito, exatamente porque o art. 1.063 do

103. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 47ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 3, n. 256, p. 361.



CPC preservou a enumeração do art. 275, II, do CPC-1973 relativamente à competência dos juizados.

### **6.9. O crédito decorrente de foro e laudêmio**

O foro e o laudêmio são créditos decorrentes do contrato de enfiteuse. Em razão da enfiteuse, o proprietário, chamado senhorio, transfere o bem para outrem, que passa a ser o possuidor direto do bem (chamado de enfiteuta), a quem se confere o exercício de *todos* os poderes inerentes ao domínio. Pode, com efeito, o enfiteuta usufruir, gozar e dispor do bem, alienando-o, transferindo-o e, até mesmo, oferecendo-o à penhora.

Em contraprestação, ao enfiteuta cabe, apenas, pagar o foro anual e, nos casos de transferência do bem para outrem, arcar com o pagamento do laudêmio.

Não efetuado o pagamento do foro ou do laudêmio, poderá o crédito ser cobrado por execução, desde que apresentado o título executivo. O título, no caso, é o contrato de enfiteuse, devendo o credor, no caso de cobrança do laudêmio, provar a alienação do bem<sup>104</sup>.

A enfiteuse foi extinta pelo art. 2.038 do Código Civil de 2002. O CPC manteve, porém, em seu art. 585, o crédito decorrente de foro e laudêmio como título executivo extrajudicial, em razão das eventuais enfiteuses que ainda existam. As enfiteuses ainda existentes devem vigorar até sua extinção, aplicando-se-lhes as regras do revogado Código Civil de 1916.

Assim, os contratos de enfiteuse ainda existentes ostentam a feição de títulos executivos extrajudiciais, permitindo a execução para cobrança de foro ou laudêmio (art. 784, VII, CPC).

### **6.10. O crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios**

Dispõe o inciso VII do art. 784 do CPC ser título executivo extrajudicial "o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio".

O aluguel ou renda de imóvel constitui crédito que, uma vez comprovado, integra um título executivo extrajudicial. O documento que prevê esse aluguel ou essa renda é título executivo, mesmo que não haja a

104. ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 18ª ed. cit., n. 29.7, p. 253.



assinatura de duas testemunhas. O contrato de locação ou o documento que preveja pagamento de aluguel de imóvel constitui, enfim, um título executivo, não precisando da assinatura de duas testemunhas para gozar dessa característica.

Há quem defenda, embora se trate de tema polêmico, que um contrato verbal de locação é título executivo extrajudicial. Basta que haja prova documental da relação locatícia e da existência dos créditos dela decorrentes<sup>105</sup>.

A via executiva é franqueada não somente para a cobrança do aluguel, mas igualmente para a de qualquer encargo acessório decorrente da relação de locação. Assim, qualquer obrigação acessória, como água, energia, IPTU etc. constitui crédito a ser cobrado pela execução; insere-se na previsão *qualquer* encargo acessório da locação. A previsão é enunciativa ou exemplificativa, nela encaixando-se, por semelhança, qualquer outra obrigação acessória, decorrente da locação.

É preciso, contudo, fazer uma observação. Tome-se como exemplo o caso em que João aluga um imóvel a Antônio, valendo dizer que João é o proprietário do bem (locador), sendo Antônio o locatário. Em razão de tal contrato, Antônio ficou obrigado a pagar a João os alugueis, responsabilizando-se, ademais, pelas despesas com energia, água, telefone e IPTU.

Caso Antônio não pague o aluguel, João irá executá-lo, valendo-se do contrato de locação como título executivo. Como o contrato prevê também que Antônio pagasse as despesas com energia, água, telefone e IPTU, se estas não tiverem sido pagas, poderá João promover igualmente a execução contra Antônio relativamente a tais encargos acessórios. Ocorre, porém, que o credor do IPTU é o Município; da energia, é a companhia energética; da água, é a sociedade que a fornece; do telefone, a respectiva concessionária desse serviço público.

Por aí já se vê que João não poderá, em nome próprio, cobrar créditos alheios, faltando-lhe legitimidade. Como é, então, que se prevê que o crédito de tais encargos acessórios pode ser executado?

Na verdade, no exemplo ora aventado, João vai executar o *ressarcimento* desses valores que ele teve, antes, de pagar ao Município, à companhia energética, à sociedade que fornece água e à concessionária que fornece o serviço de telefonia. Para que possam tais créditos ser executados pelo locador em face do locatário, é preciso que aquele pague tais valores antes, comprovando o pagamento e executando seu ressarcimento. Significa que a execução dos encargos acessórios

105. Sobre a polêmica, ARAÚJO, Luciano Vianna. "Contrato verbal de locação é título executivo extrajudicial?". *Aspectos polêmicos da nova execução*. Cassio Scarpinella Bueno e Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.) São Paulo: RT, 2008, v. 4, p. 299-309.



depende da comprovação de seu pagamento prévio pelo locador. Sem essa comprovação, não poderá ser promovida a execução, por falta de legitimidade ativa *ad causam*.

O credor, para propor a ação de execução, poderá valer-se da *prova documental* da relação de locação. Observa-se que o termo é bem mais amplo do que *contrato escrito*. A locação deve ser comprovada *documentalmente*. No particular, cumpre advertir que prova *documental* não se confunde com prova *documentada*. O título executivo consiste na prova *documental*, e não *documentada*, da locação. Assim, *documentada* que seja uma prova testemunhal ou pericial, não poderá ser utilizada como comprovação de um crédito, faltando título executivo. Nesse sentido, um documento que contenha a declaração testemunhal antecipada comprova, apenas, a declaração, e não o fato declarado, não servindo como meio de demonstrar o crédito. Daí por que não será título executivo o crédito fundado em justificação prévia de prova testemunhal. É que a prova produzida na justificação prévia é *testemunhal*, inviável como meio para provar o crédito do aluguel ou de encargos acessórios da locação. De igual modo, um laudo pericial constitui uma prova pericial *documentada*, não servindo como meio para demonstrar o crédito<sup>106</sup>.

É inquestionável, portanto, que o locador pode executar o locatário para cobrar aluguel não pago ou reaver o *quantum* pago com os encargos acessórios da locação.

### 6.11. A certidão de dívida ativa da Fazenda Pública

A certidão de dívida ativa é o título executivo extrajudicial apto a viabilizar a propositura da execução fiscal. A dívida ativa da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e de suas autarquias e fundações é constituída por qualquer valor definido como de natureza tributária ou não tributária pela Lei n. 4.320/1964. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a atualização monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato.

Uma vez inscrito o valor em dívida ativa, expede-se a respectiva certidão de dívida ativa, possibilitando-se, assim, o ajuizamento da execução fiscal, tal como demonstrado no capítulo sobre execução fiscal, neste volume do *Curso*.

106. MAZZEI, Rodrigo. *Reforma do CPC 2*. São Paulo: RT, 2007, p. 81-82.



A certidão de dívida ativa é título que não necessita da participação do devedor, podendo ser emitido unilateralmente pelo credor. Vale dizer que a Fazenda Pública, quando credora, pode emitir unilateralmente o título executivo, consistente na certidão de dívida ativa.

A Lei n. 9.268/1996 conferiu nova redação ao art. 51 do Código Penal para estabelecer que: "Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição". Significa que, num processo penal, o réu pode ser condenado a uma pena privativa de liberdade ou a uma restritiva de direitos, podendo, ainda, ser condenado ao pagamento de uma multa. Tal multa, de acordo com o citado art. 51 do Código Penal, deve ser inscrita em dívida ativa, acarretando a expedição de uma certidão de dívida ativa. Segundo o entendimento do STJ, trata-se de dívida de valor a ser cobrada, no juízo fazendário, pela Fazenda Pública<sup>107</sup>. O título executivo, no caso, é a certidão de dívida ativa<sup>108</sup>.

O art. 77 do CPC tipifica alguns deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo. Entre tais deveres, destacam-se aqueles previstos em seus incisos IV ("cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação") e VI ("não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso"). Em tais hipóteses, o juiz advertirá qualquer o sujeito processual de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos nos incisos IV e VI do art. 77 do CPC constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Não sendo paga a multa, seu valor será, após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, inscrito como dívida ativa da União (se a causa tramitar na Justiça Federal ou na Justiça do Trabalho) ou na do Estado (se a causa tramitar na Justiça estadual) e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97 do CPC.

Enfim, constitui título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios

107. STJ, 5ª T., REsp n. 434.510/SP, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 15.5.2003, publicado no DJ de 9.6.2003, p. 288; STJ, 6ª T., REsp n. 291.656/SP, rel. Min. Vicente Leal, j. em 27.8.2002, publicado no DJ de 12.5.2003, p. 362; STJ, Corte Especial, AEREsp n. 286.792/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 19.2.2003, publicado no DJ de 19.5.2003, p. 107.

108. Sobre o assunto, com explicitação do entendimento do STJ e do entendimento contrário, segundo o qual a execução haveria de ser proposta pelo Ministério Público na vara de execuções penais, adotado o rito da execução fiscal, conferir CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, n. 12.2.3, p. 484-487.



e dos Municípios, correspondente aos créditos, tributários e não tributários, inscritos na forma da lei. É esse o título executivo que legitima a propositura da execução fiscal, tratada no correspondente capítulo deste volume do *Curso*.

**6.12. O crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas**

O inciso X do art. 784 do CPC permite que o condomínio execute o condômino.

A previsão normativa elimina a discussão existente a respeito desta possibilidade quando da vigência do antigo art. 585, V, do CPC-1973. Se o condômino não pagava os encargos devidos, o condomínio devia, segundo alguns entendiam, propor uma ação de conhecimento, sob rito sumário (CPC-1973, art. 275, II, *b*), a fim de obter o título executivo para, somente então, executá-lo, ou, segundo outros, já poderia promover a execução, fundando-se no inciso V do art. 585 do CPC-1973. O título executivo seria a convenção de condomínio, conjugada com a ata da assembleia geral que fixou o valor da cota condominial.

A partir da previsão contida no inciso X do art. 784 do CPC, a execução do condomínio em face do condômino passa a ser permitida, exigindo-se sejam “previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral” e “desde que documentalmente comprovadas”.

A possibilidade da execução tem a confirmá-la o disposto no art. 12, § 2º, da Lei n. 4.591/1964, que atribui ao síndico a incumbência de promover, por meio da execução forçada, a cobrança judicial das cotas atrasadas. Já havia, portanto, previsão de execução em lei especial. O § 2º do art. 12 da Lei n. 4.591/1964 já atribuía força executiva à convenção de condomínio. Assim, esta hipótese poderia ser enquadrada no inciso XII do art. 784 do CPC. Preferiu o legislador, contudo, trazê-la expressamente no CPC, com a exigência de comprovação documental.

**6.13. A certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei**

De acordo com o art. 82 do CPC, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o



pagamento desde o início até a sentença final. Daí se percebe que, ressalvadas as causas relativas em que se concedeu o benefício da justiça gratuita a parte, ao requerer a diligência ou a prática de qualquer ato processual, deve antecipar-lhe o pagamento.

O termo *despesa* constitui o gênero do qual decorrem 3 (três) espécies:

a) *custas*, que se destinam a remunerar a prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz por meio de suas serventias e cartórios;

b) *emolumentos*, que se destinam a remunerar os serviços prestados pelos serventuários de cartórios ou serventias não oficializados, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos, e não pelos cofres públicos;

c) *despesas em sentido estrito*, que se destinam a remunerar terceiras pessoas acionadas pelo aparelho judicial, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz. Nesse sentido, os honorários do perito e o transporte do oficial de Justiça constituem, por exemplo, *despesas em sentido estrito*.<sup>109</sup>

As custas e os emolumentos judiciais (*que são as duas primeiras espécies do gênero despesa, acima citadas*) ostentam, segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, natureza tributária, constituindo, mais precisamente, uma taxa destinada a remunerar um serviço público posto à disposição dos jurisdicionados.<sup>110</sup> E, constituindo a prestação jurisdicional um serviço público específico de considerável importância posto à disposição das partes, incumbe a estas arcar com as correspondentes custas, que são, em verdade, taxas. Daí estarem sujeitas ao princípio constitucional da legalidade, tendo seus valores fixados em lei específica.

Não é ocioso destacar que o produto da arrecadação das custas e emolumentos judiciais é, respectivamente, destinado à serventia judicial (que é o próprio Judiciário) e ao serventuário do cartório não oficializado.

109. Todas essas distinções e definições estão explicitadas no acórdão da 2ª Turma do STJ, REsp 366.005/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2002, DJ 10.03.2003, p. 152.

110. STF, Pleno, ADI 1.378 MC/ES, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30.11.1995, DJ 30.05.1997, p. 23.175. No mesmo sentido: "Constitucional. Tributário. Custas e emolumentos: natureza jurídica: taxa. Destinação de parte do produto de sua arrecadação a entidades de classe: caixa de assistência dos advogados e os inconstitucionalidade. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permissão importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (STF, Pleno, ADI 1.145/PB, Rel. Min. Carlos Velloso j. 03.10.2002, DJ 08.11.2002, p. 20).



As serventias notariais ou de registro também cobram *emolumentos* para remunerar os serviços que prestam, cujos valores constam de tabelas constantes de lei específica. É comum que tais emolumentos sejam cobrados antecipadamente à prestação do serviço. Caso, porém, não haja o pagamento, mas o serviço seja prestado, poderá a serventia, nos termos do art. 784, XI, do CPC, expedir certidão, a qual constitui título executivo extrajudicial, apto a permitir a propositura de execução.

Esse é um novo título executivo extrajudicial, que passou a ser previsto pelo CPC-2015.

Tal certidão é, a exemplo da certidão de dívida ativa, um título executivo emitido unilateralmente pelo credor, não contando com a participação do devedor. Não se confunde, porém, com a certidão de dívida ativa, pois o seu emitente não é a Fazenda Pública, mas o notário ou registrador. O notário ou registrador não tem sua receita integrada a um orçamento público, nem há dívida ativa regida pela Lei n. 4.320/1964. Além disso, não é fiscalizado pelo tribunal de contas. Embora os emolumentos tenham natureza fiscal, destinam-se a remunerar uma atividade pública, prestada por delegação. Logo, a execução fundada nessa certidão emitida pela serventia notarial ou de registro é regida pelas disposições do CPC, e não pela Lei n. 6.830/1980. Em outras palavras, não se trata de uma execução fiscal, mas de uma execução civil.

Como dito, esse é título emitido unilateralmente pelo credor, não contando com a participação do devedor. Para que seja expedida a certidão, é preciso, porém, que a serventia notarial ou de registro notifique, previamente, o devedor, exigindo-lhe o pagamento. Se, mesmo notificado, o devedor não efetuar o pagamento, aí sim pode ser emitida a certidão, formando-se o título executivo extrajudicial.

#### 6.14. Demais títulos

Afora aqueles discriminados no art. 784 do CPC, há outros títulos previstos em leis especiais. Já se viu, com efeito, que, em razão do *princípio da taxatividade*, somente são considerados títulos executivos aqueles expressamente previstos em lei. Algumas leis atribuem a determinados documentos a condição de títulos executivos, que decorrem exatamente dos tipos previstos não somente no referido art. 784 do CPC, mas também em vários outros dispositivos contidos em leis específicas.

Alguns exemplos merecem destaque<sup>111</sup>.

111. Além dos títulos a seguir relacionados, conferir a lista divulgada por ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 18ª ed. cit., n. 29.12, p 257-261.



O art. 5º, § 6º, da Lei Federal n. 7.347/1985 prevê o *compromisso de ajustamento de conduta*, celebrado entre a parte e o Ministério Público ou outro ente público legitimado à propositura de ação coletiva. Se o Ministério Público ou outro ente público tomar o compromisso de ajustamento de conduta de uma das partes, também haverá aí um título executivo. Significa que constitui título executivo extrajudicial o *compromisso de ajustamento de conduta*.

Ao Tribunal de Contas são outorgadas várias atribuições, entre as quais a de condenar administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, ao ressarcimento de valores perdidos, extraviados, desviados ou em relação aos quais recaia alguma irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, aplicando-lhes, ainda, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos, além de outras cominações.

A condenação imposta pelo Tribunal de Contas a administradores públicos é feita por meio de decisão que reveste o matiz de título executivo. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 71, § 3º, confere eficácia de título executivo às decisões do Tribunal de Contas, sendo prescindível sua inscrição em dívida ativa, pois já contém certeza e liquidez, enquadrando-se na moldura delineada no art. 784, XII, do Código de Processo Civil. Nesse caso, o título executivo não é a certidão de dívida ativa, mas a própria decisão do Tribunal de Contas. Sendo o título executivo uma decisão do Tribunal de Contas, e não uma certidão de dívida ativa, não cabe execução fiscal, mas execução civil, fundada em título extrajudicial, regulada pelas normas contidas no Código de Processo Civil<sup>112</sup>.

Também constitui título executivo extrajudicial a certidão emitida pelo Conselho da OAB. Confira-se, a propósito, o que dispõe o art. 46, e seu parágrafo único, do Estatuto da OAB: “Art. 46. Compete a OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo”<sup>113</sup>.

112. A propósito, conferir, com mais detalhes, CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, n.12.2.2, p. 481-483. “PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO CONSISTENTE EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS IMPUTANDO DÉBITO. ADOÇÃO DO RITO COMUM PARA EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS, PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO IMPROVIDO.” (STJ, 1ª Turma, REsp 1.112.617/PB, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 26.5.2009, DJe 3/6/2009). No mesmo sentido, STJ, 2ª T., REsp 1.390.993-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.9.2013, publicado no informativo 530.

113. “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OAB. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. 1. Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou sui generis, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do



A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, estabelece que o CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica, nos procedimentos administrativos para apuração de infrações à ordem econômica, poderá tomar do representado compromisso de cessação da prática sob investigação, prevendo, no § 8º de seu art. 85, que “o termo de compromisso de cessação de prática constitui título executivo extrajudicial”. E, segundo o disposto no seu art. 93, “a decisão do Plenário do Tribunal, cominando multa ou impondo obrigação de fazer ou não fazer, constitui título executivo extrajudicial”, sendo certo, nos termos do art. 94, que a execução que tenha por objeto exclusivamente a cobrança de multa pecuniária será feita de acordo com o procedimento da execução fiscal.

Nos termos do art. 24 da Lei n. 8.906/1994, o contrato escrito que estipular honorários de advogado é título executivo extrajudicial.

Ainda são títulos executivos extrajudiciais a nota de crédito rural, a nota promissória rural e a duplicata rural, a cédula de crédito industrial e a nota de crédito industrial.

### 6.15. Negócios processuais e título executivo extrajudicial

O art. 190 do CPC autoriza que as partes firmem convenções processuais atípicas.

Uma das questões que deve ser enfrentada pela doutrina e pelos tribunais é a da possibilidade de as partes firmarem negócio processual em torno do título executivo extrajudicial.

Há duas opções básicas.

Primeiro, poderiam as partes convencionar para *retirar* a eficácia de título executivo de algum documento que conste da lista do art. 784, CPC? Parece-nos que sim: a executividade de um título é efeito que se encontra no âmbito da disponibilidade do credor, que pode, inclusive, até mesmo não promover a execução. As partes podem, por exemplo, decidir que o título serve apenas à ação monitória. O art. 785 do CPC, examinado

exercício profissional. 2. As contribuições pagas pelos filiados a OAB não têm natureza tributária. 3. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei no 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/80. 4. O prazo prescricional para executar os débitos advindos de anuidades não pagas deve ser aquele previsto pela legislação civil. 5. Recurso especial provido.” (STJ, 2ª T., REsp n. 572.080/PR, rel. Min. Castro Meira, j. 15.9.2005, DJ 3.10.2005, p. 173). Também nesse sentido, STJ, 2ª T., REsp 447.124/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 4.5.2006, DJ 28. 6.2006, p. 230).



abaixo, que permite ao sujeito que possua título executivo propor ação de conhecimento, em vez de ação de execução, reforça esse entendimento.

Segundo, poderiam as partes convencionar para *atribuir* a eficácia de título executivo de algum documento que *não* conste da lista do art. 784 do CPC? Parece-nos que sim, também. O rol de títulos executivos extrajudiciais do Direito brasileiro é basicamente formado por atos jurídicos, todos eles produtos o exercício do poder de autorregramento da vontade, todos ainda, que, com o prestígio da vontade das partes, nesse caso, reforça-se o devido processo legal, sobretudo quando se nota que há casos de título executivo extrajudicial sem expressa manifestação de vontade do título tado – duplicata sem aceite, certidão de dívida ativa e certidão de execução por serventia notarial ou de registro, por exemplo.

A partir do momento em que o CPC, no art. 190, consagra o direito à concretização de negócios processuais atípicos, o mesmo CPC abre o sistema para a criação de títulos executivos extrajudiciais atípicos<sup>114</sup>. Como se disse acima, a pretensão executiva é situação jurídica disponível, como, aliás, foi visto no capítulo sobre normas fundamentais da execução, neste volume do *Curso*.

Há, ainda, quem admita essa possibilidade por força da aplicação do art. 771 do CPC, que permite a aplicação das regras sobre execução aos “atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva”<sup>115</sup>.

E é por isso, também, que a execução de negócios processuais é permitida, independentemente de o negócio encaixar-se no rol do art. 784 do CPC. É uma decorrência da combinação dos arts. 190 e 200, do CPC. O inadimplemento da prestação de um negócio processual autoriza que se peça a execução da prestação devida ou a implantação da situação jurídica pactuada<sup>116</sup>. Essa execução, diferentemente do que ocorre com a execução de negócios jurídicos não processuais, dá-se no bojo do próprio processo, sem necessidade de ajuizamento de uma ação executiva. Por simples petição, a parte lesada pelo inadimplemento pede ao juiz “que exija da parte contrária o respeito ao pactuado ou simplesmente ponha em prática a nova sistemática processual firmada na convenção”<sup>117</sup>. É o que acontece, por exemplo, quando se requer a inadmissibilidade de um recurso interposto por parte que havia

114. Assim, também, CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. Salvador: Editora Jus Podivim, 2015, p. 316-317.

115. CARVALHO, Fabiano. “Comentários ao art. 771”. *Breves comentários ao Código de Processo Civil*. Teresa Wambler, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas (coord.). São Paulo: RT, 2015, p. 1.772.

116. DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 18ª ed. Salvador: Editora Jus Podivim, 2016, v. 1, p. 397.

117. ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. *Das Convenções Processuais no Processo Civil*. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 179.



aceitado a decisão ou quando o juiz decide com base na regra de ônus da prova que foi pactuada, mesmo contra a vontade da parte<sup>118</sup>.

### 6.16. Ação de conhecimento proposta por quem tenha título executivo

De acordo com o art. 785 do CPC, “a existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial”.

O legislador estabeleceu uma presunção legal absoluta de existência de interesse de agir, nesses casos. Com isso, encerra qualquer polêmica a respeito do assunto.

Trata-se de técnica semelhante à prevista no art. 20 do CPC, que reconhece a existência de interesse na propositura da ação meramente declaratória, a despeito de o autor já poder entrar com ação condenatória. O tema foi examinado acima.

Assim, o credor que possui título executivo tem, a sua disposição, dois caminhos alternativos a seguir: propor ação executiva ou propor ação de conhecimento para a certificação do direito de crédito. O direito à escolha do procedimento a seguir é potestativo. A opção pela ação de conhecimento tem a aptidão de garantir ao credor a coisa julgada sobre a existência do crédito e, assim, diminuir o espaço de defesa em futura execução.

### 6.17. Título executivo estrangeiro

A execução títulos estrangeiros é tema que merece destaque.

Enquanto a sentença estrangeira, seja estatal, seja arbitral, precisa ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça para que possa ser considerada título executivo judicial, o título executivo extrajudicial emitido, elaborado ou confeccionado no estrangeiro *não* há de ser homologado<sup>119</sup>. Nesse sentido, assim dispõe o § 2º do art. 784 do CPC: “Os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro não dependem de homologação para serem executados”.

A homologação é desnecessária, mas é preciso, para que se admita a execução fundada em título extrajudicial estrangeiro, a observância do disposto no § 3º do art. 784 do CPC: “O título estrangeiro só terá eficácia

118. ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. *Das Convenções Processuais no Processo Civil*, cit., p. 179.

119. STF, Pleno, Rcl 1908 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 24/10/2001, DJ 3/12/2004, p. 13.



executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e quando o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação”.

Como se observa, são dois os requisitos para a executividade do título executivo estrangeiro. Esses são requisitos cumulados; ambos devem estar presentes. Se faltar um deles, não haverá eficácia executiva, não podendo ser proposta a execução<sup>120</sup>. Ausente um desses requisitos, não poderá ser proposta execução, mas poderá ser ajuizada ação de cobrança<sup>121</sup> ou ação monitória, se a justiça brasileira for competente, desde que presente uma das hipóteses do art. 21 do CPC.

Assim, proposta execução com base em título extrajudicial estrangeiro, cabe ao juiz examinar os requisitos da formação do título, tendo em vista a legislação do local onde foi celebrado o negócio. Nesse ponto, o § 3º do art. 784 do CPC reforça o quanto está disposto no art. 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB: “Art. 9º. Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem. § 1º. Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato. § 2º. A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente”.

É do exequente o ônus de provar que o título se encontra em conformidade com a legislação do país onde foi constituído<sup>122</sup>. Cabe, enfim, ao exequente demonstrar quais são os requisitos exigidos pela lei do país onde foi constituído o título e comprová-los<sup>123</sup>. Nesse sentido, aplica-se o disposto no art. 13 da LINDB: “A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus da prova e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça”. O juiz poderá, inclusive, determinar ao exequente que comprove o teor e a vigência da lei estrangeira (art. 14, LINDB; art. 376, CPC).

Significa que os requisitos do título executivo estrangeiro são aqueles previstos na lei do local onde foi constituído. Se o título não ostenta, no país

120. JORGE, Flávio Cheim. “Execução de título extrajudicial estrangeiro”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, n. 84, out.-dez/1996, p. 135.

121. JORGE, Flávio Cheim. “Execução de título extrajudicial estrangeiro”, cit., p. 136.

122. LIMA, Alcides de Mendonça. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, v. 6, p. 355.

123. ROCHA, José de Moura. *Sistemática do novo processo de execução*. São Paulo: RT, 1978, p. 140.



de origem, eficácia executiva, não poderá fundar uma execução no Brasil, ainda que a lei brasileira confira-lhe aquela eficácia executiva<sup>124</sup>. Diversamente, se o título tem, no país de origem, eficácia executiva, poderá fundar uma execução no Brasil, mesmo que aqui não se lhe confira aquela eficácia.

Para que se admita a execução, basta que o título tenha eficácia executiva no seu país de origem, não sendo aplicável a lei estrangeira para o modo como se executa o título. O procedimento executivo a ser adotado é o da lei brasileira.

Além de o título ter eficácia executiva no seu país de origem, é preciso, ainda, que haja nele a indicação do Brasil como o lugar do cumprimento da obrigação. A indicação do Brasil como lugar de cumprimento da obrigação não é causa condicionante de fixação da competência; é, na realidade, requisito de sua eficácia executiva no sistema brasileiro. A ausência de indicação do Brasil como local de cumprimento da obrigação subtrai a eficácia executiva do título, mas não impede que seja proposta alguma demanda aqui na justiça brasileira. Se estiver presente algumas hipóteses do art. 21 do CPC, é possível haver uma demanda de conhecimento contra o devedor, não sendo admitida, porém, a execução, pois estará ausente um dos requisitos do § 3º do art. 784 do CPC.

Não bastasse a necessidade da presença desses dois requisitos, é preciso, ainda, que o título estrangeiro seja traduzido para a língua portuguesa e haja a conversão da moeda. Com efeito, nos termos do art. 192, parágrafo único, do CPC, "O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central ou firmada por tradutor juramentado". Deve também, como dito, ser feita a conversão da moeda prevista no título para a moeda brasileira, utilizando-se das taxas de câmbio oficiais<sup>125</sup>.

124. ZAVASCKI, Teori Albino. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2000, v. 8, p. 241-242.

125. JORGE, Flávio CHEIM. "Execução de título extrajudicial estrangeiro", cit., p. 141.